

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO – PUC SP

Bruno Ribeiro de Aguiar

A JURISPRUDÊNCIA DEFENSIVA APLICADA AO MODELO COOPERATIVO DO
PROCESSO CIVIL CONTEMPORÂNEO

SÃO PAULO

2017

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO – PUC SP

Bruno Ribeiro de Aguiar

A JURISPRUDÊNCIA DEFENSIVA APLICADA AO MODELO COOPERATIVO DO
PROCESSO CIVIL CONTEMPORÂNEO

Monografia apresentada à Banca Examinadora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, como exigência parcial para obtenção do título de ESPECIALISTA em PROCESSO CIVIL, sob a orientação do Prof. Ms. LUCIANO TADEU TELLES.

SÃO PAULO

2017

Banca Examinadora

AGRADECIMENTOS

A gratidão que sinto é a mesma que me ascendeu no peito quando da conclusão de meu primeiro e modesto curso técnico. Em permanente busca de conhecimento criativo, sem negar minha origem de poucos recursos, exprimo agradecimentos ao Criador por ter me permitido fazer parte da grande Pontifícia Universidade Católica de São Paulo.

Reconheço o sustento aos meus planos, concedido exclusivamente por Deus.

Agradeço à minha mãe, responsável basilar por minha formação valorativa e exímia defensora do aperfeiçoamento intelectual.

RESUMO

Por muitos anos, os operadores do direito e conseqüentemente os jurisdicionados conviveram com um modelo processual civil tradicionalmente rígido, quicá engessado. O objetivo do trabalho é tratar especificamente do tema jurisprudência defensiva, aplicando-a ao modelo cooperativo processual civil contemporâneo, ratificado pela lei 13.105, de 16 de março de 2015. Os conceitos utilizados abordam a exposição de motivos e a evolução do instituto. Acompanhamos o trabalho evolutivo da jurisprudência, doutrina e legislação específica e demonstramos evidente condução da processualística civil à extirpação da jurisprudência defensiva com fins nos princípios da primazia do julgamento de mérito, acesso à justiça e etc. O trabalho propõe o reconhecimento da melhora na sistemática processual civil contemporâneo, que somada a valorização de precedentes e uniformização jurisprudencial, revela fonte contributiva para o afastamento da jurisprudência defensiva e seus efeitos, rompendo com características processuais antiquadas e promovendo a flexibilização dos atos processuais, valorização do jurisdicionado enquanto cidadão e contribuindo para o aperfeiçoamento da processualística civil que se revela mais efetiva se aplicada ao modelo processual civil cooperativo moderno.

Palavras-chaves: jurisprudência defensiva, modelo cooperativo processual, primazia do julgamento do mérito.

ABSTRACT

For many years, the legal operators and, consequently, the legal ones lived together with a traditionally rigid civil procedure model, perhaps plastered. The objective of this work is to deal specifically with the topic of defensive jurisprudence, applying it to the contemporary civil procedural cooperative model, ratified by Law 13,105, of March 16, 2015. The concepts used address the explanatory motives and the evolution of the institute. We follow the evolutionary work of jurisprudence, doctrine and specific legislation and demonstrate the evident conduction of the civil proceduralism to the extirpation of the defensive jurisprudence with farms in the principles of the primacy of the judgment of merit, access to justice and etc. The work proposes the recognition of the improvement in the contemporary civil procedural system, which added to the valorization of precedents and jurisprudential uniformity, reveals a contributory source for the removal of the defensive jurisprudence and its effects, breaking with old procedural characteristics and promoting the easing of procedural acts, valorization of the jurisdiction as a citizen and contributing to the improvement of civil proceduralism that proves to be more effective if applied to the modern civil cooperative procedural model.

Keywords: defensive jurisprudence, cooperative procedural model, primacy of merit judgment.

SUMÁRIO

1 -INTRODUÇÃO.....	07
2 - A JURISPRUDENCIA DEFENSIVA.....	12
2.1 - AS CAUSAS DA JURISPRUDENCIA DEFENSIVA.....	18
3 - MODELO COOPERATIVO DO PROCESSO CIVIL CONTEMPORANEO.....	23
4 - A CONTRACULTURA DA JURISPRUDÊNCIA DEFENSIVA.....	29
4.1 - O PRINCÍPIO DA ISONOMIA.....	31
4.2 – IGUALDADE DE ARMAS.....	32
4.3 - A PRIMAZIA DO JULGAMENTO DO MÉRITO.....	33
4.4 - O PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS.....	36
4.5 - GARANTIA CONSTITUCIONAL DE ACESSO À JUSTIÇA.....	38
4.6 - PROIBIÇÃO DAS DECISÕES GENÉRICAS E NÃO MOTIVADAS.....	43
4.7 - PREENCHIMENTO ERRADO DE GUIAS RECURSAIS E DESERÇÃO.....	44
4.8 - DO RECURSO PREPÓSTERO.....	47
4.9 - DEFEITOS RECURSAIS SANÁVEIS.....	48
4.10 - FUNGIBILIDADE DE EMBARGOS DECLARATORIOS E AGRAVO INTERNO...50	
4.11 - POSSIBILIDADE DE PREQUESTIONAMENTO VIRTUAL.....	52
4.12 – UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA NÃO DEFENSIVA.....	53
5 - CONCLUSÃO.....	55
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	57
APÊNDICE.....	59

1 - INTRODUÇÃO

A evolução jurisprudencial é extremamente valorativa para o bom desenvolvimento de um sistema jurisdicional de precedentes.

Através dos posicionamentos consolidados adotados pelos tribunais, garante-se além de maior segurança jurídica na interpretação do ordenamento jurídico à luz da doutrina, como também afasta-se decisões conflitantes e contraditórias, que contribuem para a diminuição da credibilidade dos Tribunais Superiores, como afeta a dignidade dos mesmos, e neste ponto, chamamos atenção às decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal, que muitas vezes são conflitantes entre si.

Felizmente, a busca incessante da processualística moderna brasileira possui fincas em erradicar cada vez mais a contradição das sentenças de mérito, promover o bom andamento processual, célere, correto e constitucional, mesmo que no atual cenário tal situação pareça em estado evolutivo, posto que assim como diversos outros setores, a legislação no sentido amplo também encontra-se em permanente evolução, não seria diferente no caso do processo civil.

Com a modernização processual civil brasileira, antigas práticas são extirpadas do ordenamento, tudo com o fim de consagrar maior eficácia ao processo.

A jurisprudência defensiva é uma delas.

De forma geral a jurisprudência defensiva pode ser conceituada como o conjunto de várias e reiteradas decisões proferidas por tribunais superiores sob a égide de extremo formalismo e rigidez, que acabam por obstaculizar o reexame do mérito processual em sede recursal.

O pensamento lógico e imediato que se obtêm da leitura do conceito retromencionado é que as decisões jurisprudenciais defensivas acabam prejudicando o novo julgamento do processo.

O prejuízo que vislumbramos pela criação do referido obstáculo, é a que a jurisprudência defensiva por evitar que o mérito recursal não seja reanalisado, impede o acesso do cidadão à justiça, o que não deveria ocorrer.

Os trâmites recursais, bem como os trâmites executivos e de conhecimento recebem influencia constitucional e principiológica igualmente.

Diante das intempéries resultantes do crescimento de litígios e aumento da procura pelo cidadão ao judiciário, sobrecarregou-se as secretarias cartorárias, e uma chuva de milhares de processos passou a ocorrer nos mais diversos foros de todo Brasil.

Em geral e na grande maioria dos casos, os processos de conhecimento consubstanciavam-se em discussão litigiosa, em que através da prolação de sentença de mérito seriam consagrados um vencedor e um sucumbente.

Do retromencionado, compreende-se através de um raciocínio lógico que o sucumbente na maioria dos casos interporia recurso a fim de resistir à sentença, objetivando reanálise meritória.

Os requisitos de admissibilidade recursal já não estavam sendo capazes de interromper o encaminhamento de processos às instâncias superiores e percebeu-se que inúmeros recursos eram formados com alguma deficiência ou vício, o que aparentemente não poderia ocorrer.

Apesar de uma lista de princípios constitucionais basilares, garantias e legislação específica, os tribunais por conta e risco decidiram “criar” novos requisitos recursais que seriam praticados a fim de impedir o prosseguimento de milhões de recursos às instâncias superiores.

A jurisprudência defensiva passou a ser praticada reiteradamente, fator que permaneceu em evidência por longos anos.

Os conteúdos jurisprudenciais defensivos iam desde o decreto de deserção recursal com fulcro em recolhimento de preparo insuficiente ou em desacordo com as tabelas praticadas pelos tribunais, até atualmente, com o processo digital e a interposição de recurso de Agravo de Instrumento por novo patrono não habilitado nos autos, com ilegitimidade de instrumento de mandato, ou seja, percebe-se claramente a discrepância dos exemplos, porém, no decorrer de todo texto da presente, serão apresentados exemplos sólidos de uma jurisprudência defensiva que beirava ao exagero.

Com a evolução da processualística, novos escopos e entendimentos passaram a ser praticados, porém, com o Novo Código de Processo Civil, se inova e repele a prática da jurisprudência defensiva.

O objetivo da legislação processual civil contemporânea é o de garantir a constitucionalidade processual, em consonância com princípios como o do acesso à justiça, efetividade, primazia do julgamento de mérito, isonomia, máximo aproveitamento dos atos processuais, etc.

Podemos dizer que o processo civil contemporâneo galgado pela lei 13.105, de 16 de março de 2015 é cooperativo.

Da retromencionada afirmação, buscou-se reunir dados e informações, com o propósito de responder ao seguinte problema de pesquisa: Qual o impacto da jurisprudência defensiva se aplicada ao modelo cooperativo do processo civil contemporâneo?

O objetivo da atual sistemática processual é repelir a jurisprudência defensiva com base na instituição do modelo cooperativo do processo civil moderno.

Evidenciamos princípios como o da instrumentalidade das formas e primazia do julgamento do mérito como escopos do processo moderno, que demonstra características práticas.

Diante da tecnologia, da informação e internet, dos novos hábitos sociais, da simplificação de atos e outros fatores que aplicados ao processo, promovem celeridade e eficácia processual, o Modelo Cooperativo do Processo Civil Contemporâneo em suas vertentes mais diversas contribui para o aprimoramento dos institutos independentemente da esfera de competência (federal ou estadual).

Entendemos como Modelo Cooperativo aquele em que os envolvidos no processo passam a trabalhar conjuntamente para que o processo atinja melhores resultados, e dentre os vários resultados possíveis, evidenciamos a efetividade.

O processo contemporâneo passa a observar valores sociais, pessoais das partes, podendo-se dizer que tornou-se até mesmo mais humanizado, dadas inúmeras flexibilizações e institutos que trabalham com fundamento em promover a melhor prestação jurisdicional.

A jurisprudência defensiva, aplicada ao Modelo Processual Cooperativo estabelecido com o Novo Código de Processo Civil se dilui e perde forças.

Consequentemente, todo ordenamento jurídico processual civil se influencia através de construções à luz da primazia do julgamento do mérito, ou seja, o judiciário percebe o caso concreto à luz do mérito e deve necessariamente enfrentar o mérito.

Nesse contexto, as formalidades e qualquer iminência de rigidez que surgirem no curso processual devem ser observadas e em diversos casos flexibilizadas, dando valor ao mérito do processo, sem desprezo à boa técnica.

A metodologia empregada no presente trabalho é compilação bibliográfica realizada através de autores como Teresa Arruda Alvim Wambier, dentre outros, com parte em pesquisa de campo voltada para a prática nos tribunais.

A pesquisa bibliográfica baseou-se em publicações científicas da área de direito e doutrinas contemporâneas e clássicas.

O estudo de caso foi desenvolvido, em sua totalidade, através de pesquisa de campo, envolvendo o acesso direto à modelos reais de jurisprudência defensiva tradicional e jurisprudência defensiva aplicada ao modelo processual cooperativo que passaram a ser desconstruídas.

O trabalho de conclusão de curso estrutura-se em quatro capítulos, apresentando-se primeiro a história e definições da jurisprudência defensiva, além da evolução, importância e adequação às práticas sociais da época – levando-se em consideração o CPC de 1973 – em comparação com a atualidade (2017).

Consequentemente aborda-se o perfil do modelo contemporâneo do processo civil, classificado como cooperativo e constitucional.

Seguindo, trabalharemos sob o prisma constitucional, aplicando-se ao tema a legislação constitucional e por fim evidenciaremos a contracultura da jurisprudência defensiva, que ratifica o “nascimento” de um processo participativo e cooperativo a fim de afastar o formalismo, valorizando o mérito do caso concreto, com o objetivo de solucionar a

questão indagada anteriormente, demonstrando que o impacto da jurisprudência defensiva ao modelo cooperativo do processo civil contemporâneo é positivo.

2- A JURISPRUDENCIA DEFENSIVA

Antes de tratar do tema jurisprudência defensiva é interessante recordar-se do termo jurisprudência, que pode ser entendida como:

"a forma de revelação do direito que se processa através do exercício da jurisdição, em virtude de uma sucessão harmônica de decisões dos tribunais" - Miguel Reale. A jurisprudência é considerada fonte não formal do direito e, por isso, não poderá, por si só, justificar uma sentença ou decisão judicial. Poderá, todavia, reforçar a conclusão do julgador. Note-se que a jurisprudência poderá ter força equiparada à das normas jurídicas, tornando-se fonte formal, quando "transformar-se" em súmula vinculante (artigo 103-A da Constituição Federal).¹

Conceituamos a jurisprudência em dois pontos iniciais, um em termos gerais, outro em termos aplicados ao caso concreto (particular).

Em termos gerais, a jurisprudência é definida como o conjunto das soluções dadas pelos tribunais em relação às questões de direito.

Em termos particulares, ou em observação ao caso concreto, denomina-se jurisprudência, o movimento decisório constante e uniforme dos tribunais sobre determinado ponto do direito.

A jurisprudência floresceu com o direito romano mas ganhou importância com o *common law*² inglês, que foi desenvolvido para ir contra os costumes locais que não eram comuns.

Para combater a retromencionada situação, o rei enviava juízes que presidiam os júris e constituiu um sistema de regras e tribunais separados e por sua vez a Jurisprudência possui, na atualidade, três funções muito nítidas, que se desenvolveram lentamente: uma função um tanto automática de aplicar a lei, uma função de adaptação, consistente em aplicar a lei em

¹ GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. Novo Curso de Direito Processual Civil. 3ª ed. v. I, São Paulo: Editora Saraiva, 2006.

² CORREA, Rafael Motta. Poderes Instrutórios do Juiz e as Novas Diretrizes da Norma Processual. RePro 194/325

harmonia com as ideias contemporâneas e as necessidades modernas e uma função criadora, destinada a preencher as lacunas da lei³.

Nos tempos modernos, o conceito termina por se afigurar como a causa mais geral da formação dos costumes jurídicos.

Consequentemente, com a evolução jurisprudencial, ou seja, com a expansão do poder jurisprudencial nos tribunais brasileiros, formou-se um conjunto específico de decisões (jurisprudência), chamada jurisprudência defensiva.

A jurisprudência defensiva é conceituada como um conjunto de decisões pura e simplesmente formais, que não favorecem a instrumentalidade do processo, e consequentemente acabam por obstaculizar o exame do mérito do processo seja de conhecimento ou recursal⁴.

O espírito da jurisprudência defensiva é a criação de critérios que na maioria das vezes não previstos em lei e que possuem a finalidade de rejeitar a admissibilidade de eventual recurso, a fim de impedir o conhecimento do mérito do pleito recursal.

Todavia tal construção jurisprudencial se deu como resposta dos Tribunais diante da existência de milhares de processos e recursos interpostos, que muitas vezes continham certa inconsistência que nem mesmo poderiam ser caracterizadas como um erro propriamente dito (que na maioria das vezes podiam ser sanados com correção e adaptação processual).

Os Tribunais – na pessoa de seus serventuários – criaram mecanismos próprios para promover a jurisprudência defensiva.

Uns por meio de certidão de irregularidade, outros por meio de análise de admissibilidade realizada diretamente pelo magistrado, e toda essa resistência totalmente inconstitucional acabava por remover da lista de recursos interpostos, aqueles que continham certa inconsistência processual.

³ MAXIMILIANO, Carlos. “Hermenêutica e aplicação do Direito”. 20 ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2011. Pág. 146.

⁴ DINAMARCO, Cândido Rangel. A instrumentalidade do processo. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2013. p. 292.

Pratica totalmente infundada sob a égide legal, inúmeras vezes os requisitos criados pelos Tribunais além de não encontrar amparo legal, criavam filtros ou barreiras, que dificultavam o conhecimento do recurso, ou seja, o recurso não seria apreciado por que nem mesmo foi aceito pelo Tribunal superior, situação que ao nosso entendimento é arbitrária.

Sumariamente, a retrógrada jurisprudência defensiva, privilegia o formalismo processual negativo e rígido além de prejudicar o direito da parte envolvida.

Além de inúmeras outras situações em que se constata a jurisprudência defensiva, destacamos a existência da extinta Sumula 115 do Superior Tribunal de Justiça⁵, que declarava como inexistente, na instancia especial, o recurso assinado por advogado não habilitado nos autos.

Exemplo imediato da aplicação da súmula retromencionada é o caso do agravo de instrumento interposto por advogado não habilitado nos autos, que na formação do instrumento (que atualmente é digital) contém procuração ilegível.

Nesta linha, outro clássico exemplo é o não conhecimento de recursos acompanhados de guia de preparo recursal preenchida erroneamente⁶ (Valor recolhido a mais muitas vezes era permitido, mas valor recolhido a menos ou com chancela borrada era alvo evidente de repressão) e por fim os acórdãos que consideravam intempestivo o recurso prepostero.

Recurso prepostero (ou recurso prematuro) é aquele interposto anteriormente à fluência do prazo, que inicia contagem após a publicação da decisão recorrida⁷, esta última opção ao nosso ver beira à chacota.

É neste ponto que identificamos a arbitrariedade dos serventuários da justiça, que são a personificação dos Tribunais e que por sua vez há anos profere reclamos de superlotação processual, falta de pessoal capacitado para impulso processual, dentre outros fatores que

⁵ CE - CORTE ESPECIAL, Data do Julgamento 27/10/1994, Data da Publicação/Fonte, DJ 07/11/1994 p. 30050, SSTJ vol. 8 p. 181, RSTJ vol. 70 p. 331, RT vol. 710 p. 164, Enunciado “NA INSTANCIA ESPECIAL É INEXISTENTE RECURSO INTERPOSTO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS.”

⁶ RECURSO ESPECIAL - PREPARO - GUIA DE RECOLHIMENTO - NÚMERO DE REFERÊNCIA DO PROCESSO - INDICAÇÃO ERRÔNEA - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO POR DESERÇÃO - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.” (AgRg nos EDcl no AREsp 441847 SP 2013/0389645-0)

⁷ PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO INTERPOSTO ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO DO RECURSO APÓS PUBLICAÇÃO. PRECEDENTES DO STF E DO STJ.” (AgRg no RMS 15205/RS, MS nº 2002/0100911-1)

revelam nada mais que um verdadeiro protesto dos tribunais frente aos problemas mencionados anteriormente e enfrentados pelo mesmo.

Quase como se o tribunal reclamasse: Já temos muitos recursos corretamente preparados, e não podemos corrigir aqueles viciados, pois não suportamos a demanda.

Percebemos que a jurisprudência defensiva, ao inovar, confeccionada sob o prisma tridente de regras, filtros e barreiras, reflete exageradamente a identidade da atividade judicial, que visava ser repressiva e esvaziar os Tribunais com sua rigidez.

Imaginamos até mesmo que profissionais com pouca experiência ou pouco preparados sofreram com a jurisprudência defensiva, pois qualquer deslize era crucial para pontuar o fim do processo, sem discussões.

De outra banda, com o Novo Código de Processo Civil⁸, cresce progressivamente a ótica totalmente diversa da jurisprudência defensiva, em que os serventuários identificam suas posições e buscam à luz da nova lei procedimental, afastar-se do processo pelo processo.

Atualmente, com o entendimento processual contemporâneo recheado de pensadores recentíssimos, isso somado à leitura gramatical do Novo Código de Processo Civil, percebe-se que a jurisprudência defensiva se torna totalmente incompatível com a atual sistemática legislativa à luz de princípios tais como o máximo aproveitamento dos atos processuais, a instrumentalidade das formas refratários do desapego ao formalismo exacerbado.

Nesta linha de raciocínio, José Wellington Bezerra da Costa Neto posicionou-se acerca da nova processualística civil, condenando a jurisprudência defensiva, vejamos:

É curioso observar que a ideia de “jurisprudência defensiva” emerge solitária como uma ilha na contramão das tendências da ciência processual ao menos das últimas três décadas⁹.

Digamos que embora seja imprescindível, pela parte recorrente, a observância dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, tais requisitos podem ser

⁸ Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.

⁹ NETO, José Wellington Bezerra da Costa Neto. O esforço do projeto de código de processo civil contra a jurisprudência defensiva. RePro 233/123.

mitigados, relativizados ou sanados, sempre com vistas a privilegiar a análise do direito invocado pela parte.

Pensamento imediato é que o processo deve ser feito para atingir sua finalidade, que é a decisão de mérito acertada, e o mesmo deve acontecer em toda integralidade processual. Tal integralidade comporta o trâmite recursal.

Portanto, a doutrina critica com veemência a adoção da chamada jurisprudência defensiva, eis que inegavelmente, causa prejuízos à parte e, pelo nosso entendimento, como já mencionado, não traduz na melhor aplicação da norma do direito processual civil, que atualmente deve ser visto como direito processual civil constitucional.

Nesta linha, Cândido Rangel Dinamarco assevera:

“uma das características do processo civil moderno é o repúdio ao formalismo, mediante a flexibilização das normas e interpretação racional que as exigem, segundo os objetivos a atingir.”¹⁰

Da supra leitura percebe-se que a abordagem possui nuances que caminham contra a Jurisprudência Defensiva.

Partindo do entendimento de que o processo civil pode ser flexibilizado e conseqüentemente pode romper com qualquer formalismo exagerado, chamamos atenção ao processo civil integral, que deve construir-se através de seus princípios basilares não somente na chamada “primeira instância” ou melhor dizendo no juízo cognitivo, mas também no processo recursal e executivo.

Conseqüentemente, entendemos que a fase recursal é o juízo de “segundo grau” que confirma o acerto da decisão proferida em primeira instância, que algumas vezes são contraditórias e não seguem o sistema de precedentes.

Como sabemos, todo apanhado legal previsto no Código de Processo Civil possui uma finalidade, e “os juízes como seres humanos, estão sujeitos à erro no exercício de função.

¹⁰ DINAMARCO. Cândido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil. 7ª Edição. Revista e atualizada. Ed. Malheiros. pág. 43.

Desta forma, o colegiado dos tribunais superiores, reavaliam o caso concreto e imperam nada mais que o verdadeiro duplo grau de jurisdição”¹¹.

O juízo recursal possui a importância unânime de corrigir e bem amparar o andamento processual, fazendo-o novamente efetivo, acertado, instruído e valorativo.

Consequentemente, é gramatical o entendimento que a chamada Jurisprudência Defensiva destoa totalmente com a assertiva retromencionada, isso porque desvaloriza o mérito do processo e ignora o caso concreto, invertendo a atuação que deveria se dar rumo à primazia da análise do mérito recursal.

Todo ordenamento processual contemporâneo caminha contrariamente à rigidez e ao processo pelo processo.

Nesta linha, retornaremos à pensamentos clássicos da processualística, em que vislumbramos o processo como mecanismo de acesso à jurisdição estatal, que apreciará o caso concreto e recordamos que o caso concreto se consubstancia em um direito invocado, dentro de uma marcha processual cuja linha de raciocínio é lógica¹²

Entendemos que a jurisprudência defensiva ofende os princípios da boa-fé, da legalidade, do contraditório, da isonomia, da inafastabilidade do controle jurisdicional, da primazia do julgamento de mérito, a segurança jurídica e a razoabilidade, dentre outra lista de direitos, garantias e princípios ofendidos.

É neste ponto que repudiamos qualquer tipo de decisão que obstaculize o julgamento meritório ou não dê o devido valor ao direito invocado (jurisprudências defensivas), devendo-se imperar os princípios da primazia do julgamento do mérito aliado à instrumentalidade das formas.

Os retos princípios serão abordados posteriormente, e entendemos que representam avanço processual eis que tais princípios validam os atos processuais praticados de outra forma desde que atingido seu objetivo, o que chamamos de flexibilização do ato processual em busca da efetiva prestação da atividade jurisdicional.

¹¹ CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; DINAMARCO, Cândido Rangel; GRINOVER, Ada Pellegrini. Teoria Geral do Processo. 26. Rd. São Paulo: Malheiros 2010. p.81

¹² FAGUNDES, Cristiane Druve Tavares, O instituto da revelia visto sob enfoque da instrumentalidade do processo. RePro 179/41

2.1- AS CAUSAS DA JURISPRUDENCIA DEFENSIVA

Nos parece que diversas foram as causas semeadoras do fenômeno processual chamado jurisprudência defensiva.

A doutrina diverge a respeito, porém ao nosso entendimento, a superlotação processual é o primeiro ensejador da jurisprudência defensiva.

Em meio há milhares de recursos, o próprio sistema de admissibilidade recursal não era capaz de filtrar e atender a resistência processual de todos envolvidos naqueles litígios.

Consequentemente reportar-se-iam à segunda instância à fim de pleitear a reanálise do mérito processual, levando-se em consideração que os números dos tribunais revelam morosidade processual causada pela superlotação¹³.

A Constituição da República Federativa do Brasil em seu artigo 5º, inciso XXXV¹⁴, garante a todos, na prática, o direito à apreciação pelo Poder Judiciário da demanda que vier.

O imperativo da garantia retromencionada afirma que os juízos e os tribunais estão à disposição de qualquer pessoa (seja ela física ou jurídica), para receber e apreciar o litígio ou a ameaça que engloba o acesso à justiça daquele ente específico, seja tal acesso consubstanciado em requerimento inicial, intermediário ou recursal.

É neste ponto que o raciocínio lógico deve ser aplicado à situação em tela.

Se os tribunais recebiam uma numeração elevada de processos inaugurais em atendimento à previsão constitucional supracitada, consequentemente receberiam uma numeração elevada de recursos, isso por que a parte sucumbente na maioria das vezes apresenta resistência à formação da coisa julgada.

¹³FALCÃO, Joaquim, 1943- II. Hartmann, Ivar Alberto Martins. III. Chaves, Vitor Pinto. IV. Escola de Direito do Rio de Janeiro da Fundação Getúlio Vargas. p.11-21

¹⁴ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

Foi neste ponto que o “*timer*” pós sementeira da jurisprudência disparava até que os primeiros brotos do instituto apareciam.

Os tribunais se congestionavam e inúmeros outros recursos batiam às suas portas todos os dias – muitos deles meramente procrastinatórios – inclusive da suprema corte, no caso da apreciação eventuais recursos excepcionais.

O espírito do recurso procrastinatório seria o de retardar o trânsito em julgado, conseqüentemente a formação da coisa julgada e início de eventual execução – na esfera civil para entrega de coisa, pagamento, apreensão de pessoa, obrigação de fazer e não fazer, dentre outros - sendo que o retardo favorece exclusivamente o sucumbente.

Obvio que os recursos como um todo, possuem seus requisitos de admissibilidade, porém, infelizmente, não eram suficientes para obstaculizar o trâmite de milhares de recursos sendo que muitos ainda eram meramente protelatórios.

A única forma de reduzir o ingresso de novos recursos era favorecer o extremo formalismo à fim de repelir novos recursos que possível algum vício.

Naquela época, frente à chuva de recursos que surgiam nos tribunais editou-se a lei nº. 9.756, de 17/12/98¹⁵, que agiria com a finalidade de limitar ou inibir a interposição dos recursos infundados, meramente protelatórios, contrários ou em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do STF, de Tribunal Superior ou do próprio Tribunal, bem como tornando competente o Juiz, Desembargador ou Ministro para, monocraticamente decidir pela Corte, negando o seguimento recursal.

A lei retromencionada não surtiu efeito de modo que os tribunais começaram a valorizar a chamada jurisprudência defensiva, denegando recursos por outros motivos.

Como já dito à título de exemplo, denegava-se recursos cuja autenticação mecânica bancária da guia de recolhimento do preparo estivesse borrada.

Naquela época, o processo civil não era sincrético e entendemos que, por esse motivo, haveria extrema contribuição para a superlotação dos tribunais, que conseqüentemente seriam alvos recursais sem fim.

¹⁵ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9756.htm

O processo civil sincrético é aquele único, ou seja, *"todas as demandas que possuem em seu bojo intrínseca e concomitantemente cognição (processo de conhecimento) e execução, ou seja, não apresentam a dicotomia entre conhecimento e executividade, verificando-se a satisfação perseguida pelo jurisdicionado numa única relação jurídico-processual, onde a decisão interlocutória de mérito (provisória) ou a sentença de procedência do pedido (definitiva) serão auto-exequíveis"*¹⁶.

Entendemos que não sendo sincrético, o processo muitas vezes comportaria na fase do conhecimento ou de execução provisória a possibilidade de receber dois ou mais agravos de instrumentos (dentre outras medidas possíveis) o que aumentaria a numeração processual.

O mesmo ocorreria com as ações cautelares, que eram propostas em autos apartados e comportavam recursos por si só, independentemente – e muitas vezes concomitantemente – com a ação principal.

Na tentativa de se simplificar o acesso à justiça, editou-se a lei 9.099 de 26 de setembro de 1995¹⁷, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis, com a promessa de que com o jus postulandi da parte, se reduziria as demandas e recursos, desafogando o judiciário, o que não ocorreu.

Identificamos efeito contrário.

Muitas vezes, como é o caso da comarca de São Paulo, os juízes de primeiro grau acumulam responsabilidades sob varas especializadas e comuns com as varas de juizado especial cível.

Com a chuva de processos autuados sob a égide da lei 9.099/1995, atrapalhou-se além do tramite de ações comuns, mas também as dos juizados especiais cíveis.

Consequentemente com novos Recursos Inominados surgindo, contribuiu-se para o império da jurisprudência defensiva.

Por mais que o cidadão optasse por utilizar o a postulação sem advogado, a fase recursal dos juizados especiais cíveis exige necessariamente a presença do profissional

¹⁶ FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. Ações sincréticas e embargos de retenção por benfeitorias no atual sistema e no 13º anteprojeto de reforma do Código de Processo Civil - Enfoque às demandas possessórias. RePro 98/11.

¹⁷ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm

advogado¹⁸, que naturalmente teria seu primeiro contato com autos na interposição de recurso, e conseqüentemente estava sujeito, por exemplo a interpor um recurso sem procuração.

Como os habituais pressupostos processuais já não obstaculizavam a admissibilidade de inúmeros recursos, os tribunais passaram a criar, com base em evidente arbitrariedade, novos pressupostos processuais que viriam a surtir efeito, através dos quais, as decisões proferidas com fundamentos defensivos, passaram a frear a chuva recursal.

Com base na sobrecarga processual que conta com números milionários de processos, ainda há afirmação no sentido de que a realidade do segundo grau de jurisdição é muito mais confortável que o primeiro grau. Vejamos:

A realidade do segundo grau é bem mais confortável. Em 2014 tramitaram 6,4 milhões de processos em segundo grau (excluídas as turmas recursais), dos quais foram baixados cerca de 3,3 milhões (51,8% do total). No segundo grau da Justiça dos Estados tramitaram 3,9 milhões de processos e foram baixados 2,1 milhões (54,4% do total).¹⁹

A partir desse cenário, e diante do “boom” da jurisprudência defensiva, os tribunais passaram a ser reprimidos com tal conduta através da legislação contemporânea.

Com a edição do Novo Código de Processo Civil, as decisões jurisprudenciais defensivas perderam força.

Sob tal conceito, os tribunais passaram a implementar outros meios para reduzir a sobrecarga processual em programas como a Priorização do 1º Grau, Redescobindo os Juizados Especiais, bem como o estímulo à Conciliação e Mediação editados através da Resolução 125 do CNJ²⁰.

Tudo quanto mencionado anteriormente, direta ou indiretamente, contribuiu para o estímulo e império da jurisprudência defensiva.

¹⁸ Lei 9.099/1995. Art. 38. § 2º No recurso, as partes serão obrigatoriamente representadas por advogado.

¹⁹<http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/politica-nacional-de-priorizacao-do-1-grau-de-jurisdicao/dados-estatisticos-priorizacao>

²⁰ <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2579>

É de extrema importância destacar que a jurisprudência defensiva nos parece além de prejudicial ao direito da parte e ilegal, mas totalmente inconstitucional.

Como trataremos a seguir, entendemos que o Novo Código de Processo Civil, além de romper barreiras fortíssimas com o extremo formalismo desmedido, institui um modelo processual chamado “Modelo Cooperativo Processual”, que nos parece totalmente contemporâneo e moderno e traduz uma sistemática processual evoluída, constitucional e promissora de bons resultados, é o que trataremos a seguir.

3 - MODELO COOPERATIVO DO PROCESSO CIVIL CONTEMPORANEO

O processo civil, ao longo dos tempos, recebeu inúmeras classificações adotadas pela doutrina e jurisprudência.

Relaciona-se ao modelo cooperativo do processo civil, o modelo participativo, já mencionado anteriormente pela doutrina, com fundamentos basilares no princípio do contraditório, que segundo Cássio Scarpinella Bueno, trata-se da *“forma pela qual efetivam-se os princípios democráticos da República brasileira, que viabiliza ampla participação no exercício das funções estatais”*.²¹

Percebemos que, com a evolução da processualística civil e as inúmeras adaptações que os institutos sofreram no decorrer de toda história processual brasileira, o processo, naturalmente se amolda aos costumes sociais, isso por que *“o processo civil brasileiro, nas últimas décadas, tem sido marcado por verdadeiro fervor legislativo. Desde o ano de 1993, foram inúmeras reformas e leis especiais, a tratarem especificamente do processo civil. A justificativa de tais mudanças tem sido quase sempre a mesma: a busca pela efetividade do processo”*²².

A afirmativa retro se configura quando percebemos que as gerações antigas, desfrutavam de um processo civil correspondentemente antiquado, porém, amoldado àquela época.

Atualmente, fatores como a tecnologia, as comunicações, dentre outros, engajam juntamente com a processualística, naquilo que chamamos de atualidade, ou modernidade.

Com o processo civil não é diferente.

Valores evidentes tais como a dignidade da pessoa humana, a isonomia dentre outros, fazem um processo civil que se torna acessível à população e se mostra instrumento igualitário de acesso à justiça, temos como exemplo o juizado especial cível, as defensorias públicas e assistência judiciária gratuita.

²¹ BUENO, Cassio Scarpinella. Curso sistematizado de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil. São Paulo: Saraiva, 2007. Vol.1. p.108-109

²² MACHADO, Marcelo Pacheco. Simplificação, autonomia e estabilização das tutelas de urgência. RePro 202/234.

Não apenas na supra esfera, mas na esfera comum também, o processo civil ao longo do tempo passou a receber adornos fincados em princípios e garantias tornando-se cada vez mais constitucional.

Como Novo CPC²³ - ratifica-se o que a jurisprudência o impulsionava a ser o que é - percebemos que o processo civil moderno passou a se tornar, além de valorativo do mérito, mas também cooperativo e constitucional, procurando inclusive instituir no direito brasileiro uma cultura e uma disciplina relativa a “precedentes judiciais” como entende Cassio Scarpinella Bueno²⁴.

Sumariamente, podemos dizer que o processo civil contemporâneo é cooperativo, pois, todos envolvidos trabalhariam em sincronia para que o mesmo atinja sua finalidade principal que é a solução da lide, ou seja, há a participação ativa dos envolvidos, o que é estampado no artigo 6º do CPC, vejamos:

Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

Aqui, entendemos a solução da lide inicialmente com a análise do mérito e secundariamente com a composição por mediação ou conciliação.

Além de cooperativo, o processo civil contemporâneo torna-se seguro e sem as antigas “decisões surpresas”, é o que trata o artigo 9º da referida lei, que consagra o princípio da não surpresa processual, vejamos:

Art. 9º Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica:

I - à tutela provisória de urgência;

II - às hipóteses de tutela da evidência previstas no art. 311, incisos II e III;

III - à decisão prevista no art. 701.

E ratifica:

²³ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm

²⁴ BUENO, Cassio Scarpinella, Novo Código de Processo Civil Anotado. 1 ed. São Paulo. Saraiva, 2015. p.34

Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

Percebemos a cooperação processual gritando aos ouvidos com a simples leitura do retromencionado, validando inclusive fatores como a legitimidade da decisão, que deve atender certos limites de tolerância segundo Candido Dinamarco²⁵.

Imediatamente nos reportamos à jurisprudência defensiva após as supracitadas colocações, pois entendemos que a mesma é totalmente ilegítima.

Entendemos que com o modelo cooperativo do processo civil contemporâneo, teríamos uma natural e imediata extirpação da jurisprudência defensiva, que já excluiu tantos cidadãos da reanálise meritória processual brasileira em sede recursal.

O processo civil cooperativo, altera inclusive a atividade do magistrado, que deixa de ser presidencialista puramente, passando a uma posição mais interativa, visualizando a sua função social e os ideais da justiça.

O processo civil torna-se democrático.

Sabemos que dentro do processo cooperativo, todos participarão e alguns efeitos podem ser percebidos dessa interação.

Percebemos que, inúmeros brasileiros ao reportarem-se aos seios da justiça, acabam criticando a atuação do magistrado extremamente presidente.

Ao nosso ver, o magistrado extremamente presidente é aquele que não possui o hábito de explorar melhor a audiência, e simplesmente julga o caso, sem cooperar ativamente para que o processo tenha seu deslinde com base em provas muito mais ricas, visando antes da solução dos problemas, o oferecimento de melhor prestação jurisdicional com objetivos sociais, como entendeu Boaventura de Sousa Santos ao sustentar:

“O neoliberalismo revelou as suas debilidades. Não garantiu o crescimento, aumentou tremendamente as desigualdades sociais, a vulnerabilidade, a

²⁵ DINAMARCO, Cândido Rangel. A instrumentalidade do processo. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2013. p. 163.

insegurança e a incerteza na vida das classes populares, e, além disso, fomentou uma cultura da indiferença à degradação ecológica. Nesta nova fase, podemos identificar, em relação aos judiciários dos grandes campos. O primeiro é o campo hegemônico. É o campo dos negócios, dos interesses econômicos, que reclama por um sistema judiciário eficiente, rápido, um sistema que permita, efectivamente, A previsibilidade dos negócios, de segurança jurídica e garanta a salvaguarda dos direitos de propriedade. E neste campo que se concentrar a grande parte das reformas dos sistema judiciário por todo mundo. A vários que analiso as reformas que tiveram lugar em vários países, sobretudo, na Europa, na América Latina e em África. Os protagonistas do campo hegemônico são o Banco Mundial, o Fundo Monetário Internacional e as grandes agências multilaterais e nacionais de ajuda do desenvolvimento. O sistema judicial desses países está a ser orientado pra dar previsibilidade as negócios, o que significa que as reformas e centram, muito selectivamente, nos sectores que melhor servem a economia, deixando de fora todos os outros. Por isso, a áreas do Judiciário e formas de actuação que são consideradas importantes e outras não. E a formação dos magistrados deve estar orientada, fundamentalmente, para as necessidades da economia. As reformas são orientadas, quase exclusivamente, pela ideia de rapidez. Isto é, pela necessidade de uma justiça célere. Sou, naturalmente, a favor de uma justiça rápida. A celeridade de resposta do sistema judicial à procura que lhe é dirigida e também uma competente essencial de sua qualidade. (...) Mas, É evidente que, do ponto de vista de uma revolução democrática de justiça, não basta a rapidez. É necessário, acima de tudo, uma justiça cidadã²⁶.”

Do retro entendimento, percebemos que a necessidade de um processo célere, efetivo e social é medida que se impõe.

O sucumbente se sente melhor jurisdicionado com a atuação de um magistrado participativo e agora a legislação processual civil prevê essa atuação, o que representa marco extremamente positivo à sociedade brasileira.

É marco de um processo civil que prioriza a cooperação, a atuação do juiz que enfrenta todos os argumentos trazidos pelo jurisdicionado.

²⁶ SANTOS, Boaventura de Souza. Para uma revolução democrática da justiça. São Paulo: Cortez, 2007, p 23-24

Havendo diversos argumentos ventilados pela parte, tem o magistrado, dever de analisar cada um deles, sob pena de vício na fundamentação do julgado.

Vejamos:

Art. 489.

Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Da retro colocação, percebemos que torna-se positivada a obrigação do magistrado em enfrentar as colocações e argumentos trazidas à baila pelas partes.

Entendemos que o magistrado apenas poderá se esquivar de apreciar algum argumento da parte, desde que o mesmo seja incoerente ou destoado dos autos e ainda assim, haveria certa cognição para taxar o argumento, por exemplo, como incompatível aos autos.

Ao nosso ver, é defensiva a jurisprudência ou a decisão de primeiro grau que não aprecia argumento da parte.

Conseqüentemente, entendemos que o modelo cooperativo do processo civil contemporâneo, atinge esse ponto, afastando a não apreciação pelo magistrado, do mérito tratado pela parte.

O Novo Modelo Processual Civil, pautado na cooperação, nos parece incentivador do julgado efetivo que se destaca muito antes da mera apreciação superficial do caso concreto.

O processo civil cooperativo revela institutos basilares como a eficiência e efetividade²⁷, primazia do julgamento do mérito, princípio da instrumentalidade das formas, princípio da isonomia, garantia constitucional de acesso à justiça, e proibição das decisões genéricas e não motivadas. que afastam situações concretas como o preenchimento errôneo de guia de preparo recursal e deserção, do recurso prematuro, defeitos de representação em sede recursal, não conhecimento de agravo de instrumento deficiente, institutos que, submetidos à legislação contemporânea, são desqualificados com fundamento na grande contracultura da jurisprudência defensiva que trataremos a seguir, o que privilegia questões como a possibilidade de correção de erros sanáveis, fungibilidade entre embargos declaratórios e agravo interno e possibilidade de prequestionamento implícito e uniformização da jurisprudência.

²⁷ BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Efetividade do processo e técnica processual. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

4 - A CONTRACULTURA DA JURISPRUDÊNCIA DEFENSIVA

Com a evolução da sociedade, maior acesso ao estudo/conhecimento e desenvolvimento intelectual somado a fatores como a facilidade de acesso à tecnologia e internet, o cidadão tem se conscientizado de que possui direitos, tais como o acesso à justiça.

Atualmente, inclusive, na Comarca de São Paulo, os processos são digitais – realidade que se estende a grande parte do nível nacional – e podem ser simplesmente acessados por internet²⁸.

Conseqüentemente, a parte já não depende apenas de seu advogado para cientificar-se do andamento de seu processo, possuindo inclusive ferramentas de internet²⁹ que a auxiliam a compreender os termos jurídicos mais complexos.

Neste ponto, consignamos que não concordamos nem fazemos apologia à desqualificação dos profissionais da advocacia, apenas expomos uma realidade, que ao nosso ver é preocupante.

Inclusive, o cidadão, através dos mecanismos de comunicação, tomou ciência de seus direitos e se reporta à entidade cartorária de determinada comarca para tomar conhecimento por exemplo dos motivos pelos quais seu recurso foi denegado.

Os patronos, por sua vez, galgados de subsidio legal, atualmente têm voz através das previsões legais, o que viabiliza o alcance às instâncias reexaminadoras, a fim de reclamar por exemplo, que apesar de possuir autenticação financeira ilegível, o recolhimento das custas com porte de remessa e retorno do recurso de apelação pode ser conferido digitalmente, evitando-se denegação realizada através de jurisprudência defensiva.

Ao nosso ver a atividade jurisdicional nunca foi tão pública, exprimindo cada vez mais transparência e edificando o “*verdadeiro controle da atividade dos órgãos jurisdicionais*”³⁰.

²⁸ <https://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/open.do>

²⁹ <https://www.google.com.br/>

³⁰ TUCCI, José Rogério Cruz, Garantias constitucionais da publicidade dos atos processuais e da motivação das decisões no Projeto do CPC – Análise e proposta. RePro190/257

Toda essa participação dos envolvidos no litígio judicial, somada a grande comunicação, facilidade de acesso à justiça, são fatores que deram subsídio para uma cultura que não mais aceita a jurisprudência defensiva, nem decisões veladas ou seja a contracultura da jurisprudência defensiva ratificada com a legislação consubstanciada no atual Código de Processo Civil.

Os objetivos da nova legislação procedimental podem ser observado nas Exposições de motivos do novo Código de Processo Civil, ao nosso entendimento são gramaticais e apresentam conteúdo nítido no sentido de que se busca incessantemente com a sistemática contemporânea, a melhor análise do direito invocado pela parte, eis que privilegia o conteúdo em detrimento da forma, em consonância com o princípio da instrumentalidade, ora estampando que a simplificação do sistema recursal busca levar a efeito um outro objetivo: o de simplificar o processo dando-lhe simultaneamente o maior rendimento possível de cada processo³¹.

Neste ponto expressamos a visão do princípio do máximo aproveitamento dos atos processuais consagrado no artigo 283 do CPC que orienta:

O erro de forma do processo acarreta unicamente a anulação dos atos que não possam ser aproveitados, devendo ser praticados os que forem necessários a fim de se observarem as prescrições legais.

Parágrafo único. Dar-se-á o aproveitamento dos atos praticados desde que não resulte prejuízo à defesa de qualquer parte.

Entendemos, conforme dito anteriormente, que o novo código de processo civil é constitucional, o que fez com que seus pressupostos e garantias intrínsecas fizessem do que se expõe nos motivos, verdadeira realidade.

Repetimos dada a importância que são institutos como a primazia do julgamento do mérito, princípio da instrumentalidade das formas, princípio da isonomia, garantia constitucional de acesso à justiça, proibição das decisões genéricas e não motivadas que os mesmo são benéficos.

³¹ Vade Mecum Compacto de Direito Rideel/Obra Coletiva de autoria da Editora Rideel – 12. Ed. – São Paulo: Rideel. – p. 338

Os retos princípios e garantias afastam situações concretas como o preenchimento errôneo de guia de preparo recursal e deserção, do recurso prematuro, defeitos de representação em sede recursal, não conhecimento de agravo de instrumento deficiente.

Tais institutos que, submetidos à legislação contemporânea, são desqualificados com fundamento na grande contracultura da jurisprudência defensiva que trataremos a seguir, o que privilegia questões como a possibilidade de correção de erros sanáveis, fungibilidade entre embargos declaratórios e agravo interno e possibilidade de prequestionamento implícito e uniformização da jurisprudência.

Os retromencionado institutos – que a seguir serão tratados à luz da jurisprudência defensiva – não apenas extirpam a jurisprudência defensiva, como fazem parte daquilo que podemos chamar de grande conjunto da Contracultura da Jurisprudência Defensiva, espírito do processo civil contemporâneo, cooperativo, moderno, efetivo, constitucional e instrumental.

4.1 – PRINCÍPIO DA ISONOMIA

Uma primícia do direito é o princípio da isonomia e entendemos que a existência do instituto, e efetividade de seus efeitos afasta a jurisprudência defensiva.

Entendemos por isonomia, a igualdade política e perante a lei, que está determinada na Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 5º, que diz:

Art. 5º: Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXVII - não haverá júízo ou tribunal de exceção;

Repetimos que todos são iguais perante a lei, e entendemos, que a aplicação da jurisprudência defensiva desigual os jurisdicionados, que ficam a mercê de uma jurisprudência criada arbitrariamente por determinado tribunal.

Creemos que a melhor jurisprudência é a unânime.

O princípio da isonomia, iguala as partes e iguala a jurisprudência e a norteadora dessa igualdade é a Constituição da República Federativa do Brasil.

Por outro lado, a doutrina já entendeu o princípio da isonomia como um princípio supraconstitucional, no sentido de que outras disposições da Constituição da República Federativa do Brasil, lhe devem obediência³².

A luz da moderna processualística, encaramos o princípio da isonomia como sendo norma de caráter fundamental, que em sua inobservância é capaz de tornar um processo inconstitucional, criando zona limítrofe que deve ser observada pelo aplicador da lei.

Por fim, entendemos que o processo que tramita à luz dos princípios da igualdade, evidencia a importância do caráter social e humanitário.

4.2 – IGUALDADE DE ARMAS

Entendemos que a igualdade de armas, juntamente com a isonomia também contribui para a redução de formação da jurisprudência defensiva.

Se todos são tratados com isonomia à luz processual, todos devem ter o mais amplo direito em atuação no processo civil, não devendo jurisprudência alguma criar obstáculos e tampouco zona limítrofe de atuação, com base em requisitos não constantes na legislação.

Entendemos atuação como a formação da petição inicial, apresentação de impugnações e contestação, oposições de embargos, como é o entendimento de Nelson Nery Júnior cuja afirmação é que *“em decorrência do princípio da paridade das armas, o contraditório significa dar as mesmas oportunidades e os mesmos instrumentos processuais as partes para que consigam fazer valer os seus direitos e pretensões, ajuizando ação, apresentando resposta, requerendo e realizando provas, recorrendo etc.”*³³

³² PORTANOVA, Rui. Princípios do processo civil. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999. p. 37.

³³ NERY JUNIOR, Nelson. Princípios do processo civil na Constituição Federal. 12 ed. São Paulo: Ed. RT, 2004, p.190-193

A sistemática do código de processo civil contemporâneo, determina expressamente que:

Art. 7º É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório.

Percebemos exatamente a contemplação do princípio da paridade das armas ou igualdade das armas no retromencionado artigo.

Ao nosso entendimento, é o princípio do contraditório o alicerce para o império do princípio da igualdade de armas.

Trata-se do mais expreso equilíbrio judicial, agora positivado na legislação moderna, que afasta a existência de qualquer jurisprudência defensiva constatada.

4.3 - PRIMAZIA DO JULGAMENTO DO MÉRITO

A primazia do julgamento do mérito é princípio da contracultura que desqualifica a jurisprudência defensiva.

Entendemos até mesmo que a primazia caminha de mãos dadas com a instrumentalidade, dentro da contracultura da jurisprudência defensiva.

Apesar de entendermos que ambos institutos principiológicos – instrumentalidade das formas e primazia do julgamento de mérito – caminham de mãos dadas, trataremos da instrumentalidade posteriormente a primazia (propositalmente) pois entendemos que o mérito deve prevalecer a forma.

Sustentamos que a instrumentalidade caminha juntamente com a primazia do julgamento de mérito e ambos representam grande sucesso da processualística moderna.

Ao abordarmos a primazia do julgamento de mérito, imediatamente imaginamos, que

tratar-se-ia o instituto de se observar principalmente o mérito do caso concreto em detrimento da forma, o que é uma inverdade.

Não ignoramos a forma, mas repreendemos o formalismo exacerbado, que torne novamente o processo rígido, ou “tão rígido quanto é possível ser rígido”, palavras de Dinamarco³⁴ acerca da rigidez processual atinente àquela época (1986).

Entendemos que priorizar o mérito não se trata de transformar o processo em chicana, mas de quebrar barreiras que obstaculizam e ignoram o valor social, humanitário e pessoal contido na análise meritória.

Quando tratamos de primazia do julgamento do mérito, consignamos que tal mérito é o mesmo da fase de conhecimento, ocorre que em sede recursal, o mérito seria submetido à reanálise – como extensão do direito de ação - e não à análise vestibular inerente do procedimento comum, ou de qualquer fase postulatória do processo civil.

Observamos e entendemos que a primazia do julgamento do mérito não pormenoriza ou anula a importância o juízo de admissibilidade recursal.

Entendemos que o juízo de admissibilidade é necessário em amor à boa técnica.

Independentemente da afirmação retro, partiremos do marco inicial que compreende o juízo de mérito como a atividade do magistrado que observa o todo apanhado processual – provas, argumentos, jurisprudência, doutrina, súmulas – trazido pela parte demandante, neste caso, em sede recursal, é detentora da razão.

Teresa Arruda Alvim Wambier afirma que: "*sem medo de errar, pode-se fazer uma analogia entre o mecanismo que há entre os pressupostos de admissibilidade do julgamento da lide (que são, especificamente, os pressupostos processuais e as condições da ação) e o mérito da ação, e as condições de admissibilidade de um recurso e o mérito do recurso*".³⁵

³⁴ DINAMARCO, Cândido Rangel. Ônus de contestar e o efeito da revelia. RePro 41/185. São Paulo: Ed. RT, 1986.

³⁵ ARRUDA ALVIM WAMBIER, Teresa. Os agravos no CPC brasileiro. 4. ed. São Paulo: Ed. RT, 2006. p. 150.

Tal reanálise de mérito recursal é chamada de duplo grau de jurisdição, por devolução dos autos ao órgão competente, o que nos traz a recordação do efeito devolutivo dos recursos.

Parte da doutrina entende que o título devolutivo é inapropriado, tendo em vista que os recursos em geral não devolvem ao órgão *ad quem* a matéria impugnada.

Entendemos que, superada a admissibilidade recursal, o tribunal superior estabelecerá contato com o mérito do recurso inicialmente, e pela primeira vez, com a chegada do recurso.

Apesar de discordarmos com a nomenclatura devolução, que possui natureza romana, em que o direito daquela população entendia a jurisdição como função única e exclusiva do soberano (imperador) que eventualmente poderia retomar contato com causas das quais já conhecia, e portanto o processo mediante recurso lhe era devolvido³⁶.

Retornando à primazia do julgamento do mérito, nos parece, sumariamente, que a postura do magistrado observa e valoriza o mérito do processo, de modo a relativizar o extremo formalismo que possa impedir a apreciação daquele.

O princípio da primazia do julgamento do mérito, é estampada no artigo 4º do CPC, vejamos:

Art. 4º As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.

Observamos que o artigo é claro ao mencionar “solução integral do mérito” e não por exemplo “a extinção do processo por motivos aleatórios”.

Entendemos que o mérito recursal segue a mesma tratativa, conforme já explicitado por Teresa Arruda Alvim Wambier anteriormente.

³⁶ BARIONI, Rodrigo Otávio. Efeito devolutivo da apelação civil. São Paulo: Ed. RT, 2007. p.34.

Em simples palavras, nos parece que o intuito do artigo 4º do CPC possui fincas em atender uma sociedade sedenta por solução de seus problemas, não entregando em suas mãos uma mera decisão que ignore a demanda em seu espírito.

A flexibilização retromencionada, repercute no sistema recursal, por exemplo, permitindo que os tribunais superiores corrijam erros de primeira instância que eventualmente possam prejudicar a perfeita análise meritória, a exemplo da constatação de nulidade processual, eis que *“por medida de economia processual, o tribunal o tribunal determinará a correção do vício, com a realização ou renovação do ato processual, ao invés de se limitar a anular o processo, com a conseqüente remessa dos autos à primeira instância, a fim de que outra sentença seja proferida”*³⁷.

Parece-nos que o sistema recursal flexibilizado e sob a ótica da moderna processualista, e isso inclui o princípio da cooperação, caminha até mesmo para a formação de precedentes e solidificando a jurisprudência brasileira, que até a presente data, ainda apresenta sinais de contradições.

Percebemos no sistema recursal moderno, um caráter social, que contribui para o aprimoramento da atual sistemática do processo civil contemporâneo.

4.4 - O PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS

O princípio da instrumentalidade das formas é consagrado no artigo 188 do CPC, que evidencia claramente:

Art. 188. Os atos e os termos processuais independem de forma determinada, salvo quando a lei expressamente a exigir, considerando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preenchem a finalidade essencial.

³⁷ OLIVEIRA, Gleydson Kleber Lopes. Correção de nulidade processual e produção de prova em sede de apelação. RePro 145/173. Ed: RT. 2007. p. 177

Na antiga sistemática adota pelo Código de Processo Civil de 1973, já se consagrava tal princípio, e a atual sistemática – com pequenas alterações – não modifica a intenção e os efeitos do instituto.

Apesar de consagrar pensamentos extremamente modernos para a época de 1973, o princípio da instrumentalidade das formas desde aquela época já era de extrema validade apesar de muitas vezes ignorado pelos magistrados e tribunais.

Isso quer dizer, que sempre se apegou extremamente ao formalismo excessivo, ensejador da chamada jurisprudência defensiva.

Gramaticalmente, o princípio ora em comento, se revela em identificar o processo - formado através de um caso concreto reportado ao judiciário, a fim de uma apreciação de mérito consubstanciado em um instrumento, palavra esta que em suas definições, pode-se conceituar como um meio com que se consegue algo, e neste caso, o algo a se conseguir é a solução do mérito, priorizando este último, sem excluir a tecnicidade do processo.

Nesta linha, de raciocínio, nos parece que a técnica não deve ser ignorada, o que deve ser reprimido de todo e qualquer processo é o extremo formalismo, que ao nosso entendimento é totalmente desprezível, pois “as formas são necessárias, mas o formalismo é uma deformação”.³⁸

A fim de demonstrar o quanto a processualística civil moderna foi consagrada positivamente com a erradicação da jurisprudência defensiva através do princípio da instrumentalidade das formas, exemplificamos a possibilidade de correção de vício formal nos recursos dirigidos ao STF e STJ, nos termos do § 3º, do artigo 1.029, nos recursos interpostos com vício formal sanável, poderá o relator flexibilizar, insistindo na análise do mérito – expressão da primazia do julgamento do mérito recursal – ou salvo melhor juízo, determinar a sua correção³⁹.

Na mesma linha a instrumentalidade das formas é evidente na conversão de recurso extraordinário em especial ou especial em extraordinário, o que é absolutamente permitida no

³⁸ LIEBMAN, Enrico Tullio. Manual de direito processual. Tradução e Notas de Cândido Rangel Dinamarco. São Paulo: Malheiros, 2005 vol. I, p. 259-260.

³⁹ Art. 1.029. O recurso extraordinário e o recurso especial, nos casos previstos na Constituição Federal, serão interpostos perante o presidente ou o vice-presidente do tribunal recorrido, em petições distintas que conterão(...) § 3º O Supremo Tribunal Federal ou o Superior Tribunal de Justiça poderá desconsiderar vício formal de recurso tempestivo ou determinar sua correção, desde que não o repute grave.

código de processo civil atual, da leitura dos artigos 1.032 e 1.033⁴⁰, respectivamente, o que representa uma vitória processual que acabou com as experiências desagradáveis da jurisprudência defensiva que naturalmente desconheceria o recurso, inutilizando as argumentações trazidas, contribuindo para um processo civil atrasado e antiquado.

Entendemos que o espírito da instrumentalidade das formas é garantir - além da priorização do mérito - o acesso à justiça, pois nos parece que, o processo extremamente formal é censurado, engessado e rígido, e por consequência, cria obstáculo à referida garantia constitucional, como trataremos a seguir.

4.5 - GARANTIA CONSTITUCIONAL DE ACESSO À JUSTIÇA

Anteriormente às tratativas quanto à garantia constitucional de acesso à justiça, é com extremo destaque que lançamos a seguinte afirmativa: O Novo Código de Processo Civil é Constitucional⁴¹.

É o que verificamos a partir da inteligência constante no artigo primeiro do Código de Processo Civil, vejamos:

Art. 1º O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código.

Inovação da legislação contemporânea, a antiga sistemática, apesar de sofrer influência direta da Constituição da República Federativa do Brasil, não possuía tal constatação positivada, o que ocorre veementemente com a lei atual.

⁴⁰ Art. 1.032. Se o relator, no Superior Tribunal de Justiça, entender que o recurso especial versa sobre questão constitucional, deverá conceder prazo de 15 (quinze) dias para que o recorrente demonstre a existência de repercussão geral e se manifeste sobre a questão constitucional.

Parágrafo único. Cumprida a diligência de que trata o caput, o relator remeterá o recurso ao Supremo Tribunal Federal, que, em juízo de admissibilidade, poderá devolvê-lo ao Superior Tribunal de Justiça.

Art. 1.033. Se o Supremo Tribunal Federal considerar como reflexa a ofensa à Constituição afirmada no recurso extraordinário, por pressupor a revisão da interpretação de lei federal ou de tratado, remetê-lo-á ao Superior Tribunal de Justiça para julgamento como recurso especial.

⁴¹ BUENO, Cassio Scarpinella. O “modelo constitucional do direito processual civil” um paradigma necessário de estudo do direito processual civil e algumas de suas aplicações. 2008. RePro161/261

Isso quer dizer que o processo civil contemporâneo deverá tramitar sob égide Constitucional.

Segundo o entendimento de Cássio Scarpinella Bueno⁴², a análise do nosso modelo Constitucional revela que todos os temas fundamentais do Direito Processual Civil só podem ser construídos a partir da Constituição e:

“devem ser construídos a partir da Constituição. Sem nenhum exagero, é impensável falar-se em uma “teoria geral do direito processual civil” que não parta da Constituição Federal, que não seja diretamente vinculada e extraída dela, convidando, assim, a uma verdadeira inversão do raciocínio useiro no estudo das letras processuais civis. O primeiro contato com o direito processual Civil se dá no plano constitucional e não no do Código de Processo Civil que, nessa perspectiva, deve se amoldar, necessariamente, às diretrizes constitucionais. O “modelo constitucional do direito processual civil brasileiro” compreende para fins didáticos, quatro grupos bem destacados: os “princípios constitucionais do direito processual civil”, a “organização judiciária”, as “funções essenciais à Justiça” e os “procedimentos jurisdicionais constitucionalmente identificados”.

Da retromencionada afirmação, conseguimos vislumbrar a presença evidente da garantia constitucional de acesso à justiça, que ao nosso ver é basilar de todo e qualquer processo judicial.

Ainda mais, entendemos que a supra garantia além de ser basilar ao processo é ao cidadão primordial, pois trata-se do reconhecimento constitucional que todo cidadão possui de acessar a justiça.

O acesso à justiça é direito humano e essencial ao completo exercício da cidadania e alcança também o acesso a conciliação, mediação, aconselhamento, consultoria, projetos e institutos que compõem a justiça social.

O disposto no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal⁴³ é amplo e contempla o acesso ao Poder Judiciário, suas instituições e um complexo apanhado de valores e direitos fundamentais do ser humano.

⁴² BUENO. Op. Cit. p. 263.

A Constituição da República Federativa do Brasil, conforme o retromencionado artigo, se refere à lesão e a ameaça de direito, pois aquele que busca a defesa de seus direitos, seja qual for, espera que a prestação judiciária seja realizada com fundamentação em direitos reconhecidos pela legislação específica.

A finalidade de solução do conflito realizar-se-á através do julgamento do mérito, ou através de outros institutos como a conciliação e mediação, o que é expressão única do escopo social da jurisdição, vejamos o pensamento de Dinamarco:

*“saíndo da extrema abstração consiste em afirmar que ela visa a realização da justiça em cada caso e, mediante a prática reiterada, a implantação do clima social de justiça, chega o momento de com mais precisão indicar os resultados que mediante o exercício da jurisdição, o Estado se propõe a produzir na vida da sociedade. Sob esse aspecto, a função jurisdicional e legislativa estão ligadas pela unidade de escopo fundamental de ambos: a paz social. Mesmo quem postule a distinção funcional muito nítida e marcada entre os dois planos de ordenamento jurídico (teoria dualista) há de aceitar que direito e processo compõem um só sistema voltado à pacificação de conflitos”.*⁴⁴

Atrelado à garantia de acesso à justiça, há que se afirmar que existem outros princípios imperadores como a paridade de armas, o devido processo legal, razoável duração do processo, o contraditório, a ampla defesa, o direito de representação por advogado seja público ou privado.

Tal afirmação é necessária para evidenciar que todo organismo processual é interligado por princípios e garantias norteadoras que se completam.

A garantia de acesso à justiça repele a jurisprudência defensiva.

Ao acessar os tribunais recursais, a parte recorre a fim de rever seu direito analisado, dado inconformismo e entendemos que esse direito é ligado intimamente à garantia de acesso à justiça.

⁴³ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

⁴⁴ DINAMARCO, Op. cit. p. 225-226

A jurisprudência defensiva restringe o acesso à justiça recursal, ou seja, ofende o direito de defesa do recorrente e busca o trânsito em julgado por si só, o que é lamentável, frente a grande gama principiológica consignada na legislação processual e constitucional.

Entendemos que a uniformização da jurisprudência, o respeito à precedentes, às sumulas e enunciados, seja a saída para diversos problemas basilares causadores da jurisprudência defensiva, como é o caso da superlotação processual.

A realidade que vislumbramos é outra. As cortes superiores que são responsáveis por através dos recursos excepcionais (Recurso Especial e Extraordinário) consolidar a jurisprudência, se contradizem e mudam de entendimento com a mesma velocidade em que dormimos e acordamos.

Em sede de primeira instância, percebemos magistrados resistentes em seguir a jurisprudência dominante, o que enseja, por exemplo, com o código de processo civil contemporâneo, o destaque de inúmeros mecanismos processuais com o fim de unificar a jurisprudência a exemplo da Reclamação⁴⁵, do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas⁴⁶, Incidente de Assunção de Competência⁴⁷.

Porém, ao nosso ver, a discrepância jurisprudencial pode ser revista em sede, por exemplo, de apelação, agravos de instrumento dentre outros, o que gera poderia ser fator contributivo à melhora da congestão processual.

Compreendemos que caso as cortes de primeira instância, através de seus magistrados, seguissem pressupostos, sumulas e jurisprudências unificadas, não haveria a necessidade da parte interpor recurso.

Ainda assim, o direito permaneceria resguardado.

Aqui chegamos ao problema.

Percebemos através da jurisprudência defensiva, a fixação proposital de obstáculo a fim de reduzir o encaminhamento de recursos aos Tribunais Superiores, que possuem competência constitucional para uniformizar a interpretação das normas contidas nas diversas leis federais à luz constitucional.

⁴⁵ Art. 988 do Código de Processo Civil

⁴⁶ Art. 976 do Código de Processo Civil

⁴⁷ Art. 947 do Código de Processo Civil

A função dos tribunais superiores, e aqui entendemos o STF/STJ/TJS/TRF dentre outros, é de solucionar controversas e não de criar outras.

O Supremo Tribunal Federal é o órgão de cúpula do Poder Judiciário, e a ele compete, precipuamente, a guarda da Constituição, conforme definido no art. 102 da Constituição da República.

É composto por onze Ministros, todos brasileiros natos (art. 12, § 3º, inc. IV, da CF/1988), escolhidos dentre cidadãos com mais de 35 e menos de 65 anos de idade, de notável saber jurídico e reputação ilibada (art. 101 da CF/1988), e nomeados pelo Presidente da República, após aprovação da escolha pela maioria absoluta do Senado Federal (art. 101, parágrafo único, da CF/1988).

Entre suas principais atribuições está a de julgar a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual, a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal, a arguição de descumprimento de preceito fundamental decorrente da própria Constituição e a extradição solicitada por Estado estrangeiro.

Criado pela Constituição Federal de 1988, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) é a corte responsável por uniformizar a interpretação da lei federal em todo o Brasil.

É de sua responsabilidade a solução definitiva dos casos civis e criminais que não envolvam matéria constitucional nem a justiça especializada.

O STJ é composto, de acordo com o artigo 104 da Constituição Federal, de no mínimo 33 ministros nomeados pela Presidência da República, sendo um terço dentre juízes dos Tribunais Regionais Federais (TRF), um terço dentre desembargadores dos Tribunais de Justiça (TJ) e um terço, alternadamente, dentre advogados e membros do Ministério Público (MP) Federal, Estadual e do Distrito Federal e Territórios

A jurisprudência defensiva há muito ofendeu diretamente a garantia constitucional de acesso à justiça.

Entendemos que com a moderna sistemática percebida com o Novo Código de Processo Civil, que chamamos de cooperativa, privilegia o acesso à justiça, que juntamente com a isonomia, a primazia do julgamento do mérito e a instrumentalidade das formas

prevalece e destrói a jurisprudência defensiva constatada em exigências preliminares à análise do mérito criadas arbitrariamente.

Por fim, a garantia do Acesso à Justiça deve criar fincas em um processo altamente efetivo, devendo ser entendida como o direito de qualquer cidadão ir a juízo, e discutir a sua pretensão em igualdade de condições e oportunidades com as partes contrárias, e de obter, com segurança, e em tempo razoável - sem que lhe seja restringido o direito de defesa - uma tutela jurisdicional de mérito igualitária, o que contrapõe totalmente à jurisprudência defensiva.

4.6 - PROIBIÇÃO DAS DECISÕES GENÉRICAS E NÃO MOTIVADAS

As decisões genéricas e não motivadas eram bastante discutidas pela jurisprudência e doutrina.

Pode-se dizer que até mesmo atualmente, mesmo com a vigência do Código de Processo Civil Contemporâneo, identificamos resistência em alguns tribunais, com ênfase na primeira instância, – sem generalização – em aplicar a determinação referida à decisões necessariamente motivadas.

Magistrados simplesmente proferiam decisões genéricas e imotivadas, como é o caso do famoso despacho “Vistos, emende à inicial”⁴⁸ que passou a ser reformado conforme acórdão paradigma em nota de rodapé.

Trata-se o presente despacho, exclusivamente de uma decisão defensiva.

Em sede recursal, imaginamos que denega-se um recurso por falta de atendimento à decisão proferida genericamente, mesmo após manejo de embargos declaratórios.

⁴⁸APELAÇÃO. AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO. EMENDA DA INICIAL. DETERMINAÇÃO GENÉRICA E IMPRECISA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA COOPERAÇÃO E EFICIÊNCIA DA JURISDIÇÃO. A ordem de emenda da inicial deve restar acompanhada da especificação da falha contida na peça de ingresso, possibilitando ao autor clara compreensão da vicissitude existente, sob pena de perpetuação do erro e posterior extinção do processo sem a devida solução da controvérsia, perpetuando o estado de litigância pendente. Processo AC 10027120297141001 MG Órgão Julgador Câmaras Cíveis / 13ª CÂMARA CÍVEL Publicação 26/07/2013 Julgamento 18 de Julho de 2013 Relator Cláudia Maia

Pensamos que, se nem mesmo o magistrado determina o que espera, caso não seja o despacho atendido dentro daquilo que o magistrado aguarda, naturalmente o processo seria conduzido à extinção, expressão pura da jurisprudência defensiva.

Apesar do atual Código de Processo Civil proibir decisões genéricas e imotivadas à luz do artigo 489, §1º, incisos I a VI, do novo CPC49, tal previsão também é garantida pela Constituição da República Federativa do Brasil, no artigo que merece destaque, vejamos:

“artigo 93, IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação.”

Entendemos que a processualística civil moderna, caminha rumo à evidente melhora das decisões dos magistrados, que deverão ser fundamentadas.

Ao aplicarmos o modelo cooperativo do código de processo civil contemporâneo às decisões imotivadas, percebemos que a conduta dos magistrados ao proferirem decisões genéricas, destoa com a realidade apresentada na legislação moderna.

Ao contrário senso do retro colocação, a legislação moderna, ao proibir decisões genéricas e não motivadas, erradica a jurisprudência defensiva.

4.7 - PREENCHIMENTO ERRADO DE GUIAS RECURSAIS E DESERÇÃO

Outro problema suportado por milhares de advogados militantes na esfera processualística civil é o caso do preenchimento equivocado de guia de recolhimento do preparo recursal o que inclusive gerou deserção de outros milhões de recursos.

⁴⁹ § 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida; II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso; III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão; IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador; V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos; VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

O preenchimento errôneo da guia de preparo recursal de porte de remessa e retorno de autos, como normalmente acontecia, possuía fincas em situações rotineiras da rotina de vários advogados, exemplificamos além da ilegibilidade da autenticação mecânica, mas situações como nome das partes erradas, número do processo errado, código de recolhimento errado e até mesmo utilização de guia (GPS/DARE/DARF/DAM) equivocada podiam causar consequências das mais desagradáveis como a declaração de deserção.

Atualmente, o §7, do artigo 1007⁵⁰ do Código de Processo Civil, que salvaguarda o advogado, permitindo que o mesmo possa sanar o vício.

Entendemos que não é o fim da deserção por preenchimento equivocado de guia de recolhimento, seria o fim da deserção direta.

Ou seja, será oportunizado a correção, desta forma o relator, em caso de dúvida quanto ao recolhimento, intimará o recorrente para sanar o vício em cinco dias ou solicitará informações ao órgão arrecadador do preparo.

A jurisprudência defensiva também arruinou outros milhares de processos que continham ilegibilidade, seja da guia de recolhimento⁵¹, seja da autenticação de pagamento bancário.

⁵⁰ Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

§ 1o São dispensados de preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, os recursos interpostos pelo Ministério Público, pela União, pelo Distrito Federal, pelos Estados, pelos Municípios, e respectivas autarquias, e pelos que gozam de isenção legal.

§ 2o A insuficiência no valor do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, implicará deserção se o recorrente, intimado na pessoa de seu advogado, não vier a supri-lo no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 3o É dispensado o recolhimento do porte de remessa e de retorno no processo em autos eletrônicos.

§ 4o O recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção.

§ 5o É vedada a complementação se houver insuficiência parcial do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, no recolhimento realizado na forma do § 4o.

§ 6o Provando o recorrente justo impedimento, o relator relevará a pena de deserção, por decisão irrecorrível, fixando-lhe prazo de 5 (cinco) dias para efetuar o preparo.

§ 7o O equívoco no preenchimento da guia de custas não implicará a aplicação da pena de deserção, cabendo ao relator, na hipótese de dúvida quanto ao recolhimento, intimar o recorrente para sanar o vício no prazo de 5 (cinco) dias.

⁵¹ O CÍVEL. - EMBARGOS À EXECUÇÃO. - GUIA DE RECOLHIMENTO ILEGÍVEL. - DESERÇÃO DECLARADA. - DEVER DE VIGILÂNCIA DA PARTE. - EXECUÇÃO DE NOTA PROMISSÓRIA. - ACORDO, PELO AVALISTA, COM O CREDOR. - PARCELAMENTO DO DÉBITO. - NÃO QUITAÇÃO DA DÍVIDA. - DIREITO DE REGRESSO INEXISTENTE. - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. - SENTENÇA MANTIDA. - RECURSO DO PRIMEIRO APELANTE NÃO CONHECIDO E RECURSO DO SEGUNDO APELANTE DESPROVIDO. I. Observa-se da Certidão de fls. 43, que a sentença singular foi publicada no

Inúmeras vezes, equipamentos da rede bancária apresentavam defeitos e acabavam autenticando a guia de recolhimento do preparo – que era carbonada – de modo a não atingir todas vias por falta de pressão da saída de impressão, ou apresentavam pouca tinta na impressora o que causava deserção ao processo.

Essa chuva de jurisprudência defensiva ocorria conforme a decisão paradigma⁵² em nota de rodapé e analisando a referida, percebemos que em hipótese alguma era oportunizada a correção do defeito, simplesmente declarava-se a deserção do recurso e gritava-se: “Menos um”!

Voltando à ilegibilidade, agora trataremos do carimbo de protocolo do recurso.

Caso o próprio foro distribuidor cartorário não tivesse realizado as manutenções necessárias de suas impressoras de protocolo, poderia ocorrer a impressão ilegível do protocolo.

Retornando outros anos atrás imaginaríamos o carimbo do protocolo borrado.

Essas situações eram motivos dos quais proferia-se jurisprudência defensiva.

Na atual sistemática, essa situação também ficaria submetida ao prazo de cinco dias para solução do vício.

Neste ponto, tratemos da deserção propriamente dita.

Diário da Justiça do dia 28/08/2001, o prazo para recorrer iniciou-se em 03/09/2001 (inclusive). Em 11/09/2001, foi interposto o recurso de apelação e as fls. 48, foi juntada uma fotocópia da guia de recolhimento na qual não consta no espaço para autenticação a data em que foram recolhidas as custas para a interposição do recurso. II. Em relação ao recurso interposto por JOÃO ALVES, este não merece provimento, porquanto a sub-rogação somente irá se operar quando efetivamente quitado o acordo firmado nos autos de embargos à execução nº 591/98. III. E nem se alegue que se presume quitada a dívida por estar o recorrente em posse da nota promissória, uma vez que existe a novação da dívida com a homologação do acordo nos autos nº 591/98. De consequência, fica a executividade da cambial vinculada a quitação da dívida, não podendo o recorrente subrogar-se nos direitos do credor principal, até que seja efetivamente cumprido o que determina a legislação, quanto ao direito de regresso, qual seja, a quitação da dívida. (TJ-PR - AC: 2039690 PR Apelação Cível - 0203969-0, Relator: Lídio José Rotoli de Macedo, Data de Julgamento: 11/03/2003, Terceira Câmara Cível (extinto TA), Data de Publicação: 28/03/2003 DJ: 6338).

⁵² O CÍVEL - GUIA DE RECOLHIMENTO DA TAXA RECURSAL - AUTENTICAÇÃO MECÂNICA DO PAGAMENTO ILEGÍVEL - DESERÇÃO. Estando o dia da autenticação mecânica constante na guia de recolhimento da taxa judicial exigida pelo art. 511 do CPC ilegível, impossibilitando a aferição de sua tempestividade, não é possível o conhecimento do apelo. É de responsabilidade do recorrente instruir o recurso com todos os elementos essenciais à sua admissibilidade, o que inclui demonstrar que as providências que lhe incumbiam foram tomadas na oportunidade devida. Recurso não conhecido. (TJ-PR - AC: 2221192 PR Apelação Cível - 0222119-2, Relator: Hamilton Mussi Correa, Data de Julgamento: 19/08/2003, Nona Câmara Cível (extinto TA), Data de Publicação: 05/09/2003 DJ: 6449)

Deserção é o não recolhimento do preparo de qualquer recurso, salvo a concessão do benefício de assistência judiciária gratuita.

Atualmente, é garantida além da complementação do preparo insuficiente (§2º, do artigo 1.007) mas o recolhimento daquele preparo que eventualmente não havia ocorrido.

Ocorre que o Moderno Código de Processo Civil inova ao permitir o recolhimento retardado, porém em dobro (§4º do artigo 1007).

Muito tempo houveram discussões e posicionamentos acerca da obrigação do preparo imediato, ou seja, dever-se-ia comprovar o recolhimento do preparo no mesmo momento de interposição do recurso⁵³, e que caso o contrário fosse feito, operar-se ia preclusão consumativa e conseqüente deserção recursal.

Atualmente, toda discussão de anos foi solucionada com o Novo CPC

Expressão do modelo contemporâneo do processo civil cooperativo, entendemos que a própria legislação é cooperativa, oportunizando correções, viabilizando a que se sanem vícios, tudo com objetivo de valorizar o mérito do processo, seja em fase de conhecimento ou de recurso, e acabar com a jurisprudência defensiva.

4.8 - DO RECURSO PREPÓSTERO

Instituto que causa certa estranheza é o recurso prepostero.

Imaginamos que foi deflagrada publicação de sentença no diário oficial respectivo de modo que inicia-se a contagem de prazo para apresentação de eventual recurso de apelação – resguardada a hipótese de embargos declaratórios – portando, o recurso apresentado dentro do prazo cujo marco inicial de prazo é a publicação da sentença e tempestivo.

A jurisprudência defensiva discutiu por longos anos acerca dos recursos protocolados anteriormente a data da publicação oficial da sentença.

⁵³ NERY JR., Nelson. Reflexões sobre o sistema dos recursos cíveis na reforma processual civil de 1994. RePro 79/122

Para o recurso apresentado anteriormente ao prazo denominou-se Recurso Prepostero.

Ocorre que a jurisprudência defensiva repudiava esse tipo de recurso e os tornava intempestivo.

O próprio Supremo Tribunal Federal entendia que recursos apresentados anteriormente à publicação da decisão nos diários oficiais não lhes garantia tempestividade⁵⁴.

O processo se desenvolve por meio de atos sucessivos que envolvem o magistrado e as partes interessadas e por consequência lógica a finalidade principal seria a entrega da prestação jurisdicional.

Entendemos que não se pode confundir razoável duração do processo com obstáculos lançados por mera conveniência dos tribunais, travestidos da necessidade de assegurar a razoável duração do processo e repelindo, portanto, atos extemporâneos.

O Código de Processo Civil Contemporâneo soluciona anos de discussões e decide que o recurso prepostero não é intempestivo⁵⁵ repelindo a jurisprudência defensiva em comento, espírito da Moderna Processualística Civil.

4.9 - DEFEITOS RECUSAIS SANÁVEIS

As novidades do processo civil contemporâneo não param por aí.

Muito se percebia na jurisprudência, denegações das mais diversas, com motivos esdrúxulos tais como a falta de procuração na peça recursal, falta de assinatura por procurador, ilegibilidade de peças e deficiência na formação do instrumento agravante.

⁵⁴RECURSO. Agravo regimental. Interposição antes da publicação do acórdão. Recurso prepóster. Não conhecimento. Se não se prova doutro modo o conhecimento anterior das razões de decidir, não se conhece de recurso interposto antes da publicação da decisão recorrida no Diário da Justiça ou da sua juntada aos autos. (STF - AI: 839973 SC, Relator: Min. CEZAR PELUSO (Presidente), Data de Julgamento: 21/03/2012, Tribunal Pleno, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-127 DIVULG 28-06-2012 PUBLIC 29-06-2012)

⁵⁵ Art. 218. Os atos processuais serão realizados nos prazos prescritos em lei. § 4º Será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo.

Por longos anos discutiu-se acerca dos mais diversos motivos nas formas recursais que inviabilizavam o conhecimento do mérito.

As jurisprudências defensivas cada vez mais se edificavam, e cada vez mais cidadãos não tinham o mérito recursal analisado por motivos alheios.

Com grande expressão o Superior Tribunal de Justiça editou a súmula 115, cujo enunciado é o seguinte:

Na instancia especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos.

Conseqüentemente, as instâncias inferiores dos mais diversos tribunais, utilizaram-se da retro previsão e passaram a proferir a jurisprudência defensiva conforme nota de roda pé⁵⁶, que em sede de recursos comuns como o de apelação, eram denegatórias de seguimento.

Ao nosso entendimento, a denegação retromencionada é a mais das esquisitas se analisada à luz de garantias como a de acesso à justiça e princípios como o da instrumentalidade das formas.

Sob a ótica dos Agravos, e pedindo extrema atenção à eles, um grande problema enfrentado por anos era a formação do instrumento.

Detestado por estagiários, o agravo de instrumento e a sua formação, sempre causou extremos problemas.

Na formação do instrumento, o agravo deveria conter peças obrigatórias, (sem as quais não era processado) bem como, no tríduo legal, dever-se-ia providenciar a comunicação ao juízo de primeira instância, tanto para o gozo de eventual juízo de retratação, como para conhecimento da interposição do Agravo de Instrumento pelo magistrado.

Entendemos que a formação do instrumento se consubstanciava, além da

⁵⁶ APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE CUMULADA COM PERDAS E DANOS PEÇA DE APELAÇÃO SUBSCRITA POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO. A peça de apelação de fls 93/37 se encontra subscrita pela advogada ANDREZZA DE ALMEIDA SOUZA CARVALHO OAB (21.647), a qual não se encontra constituída como advogada do apelante, nem mesmo por substabelecimento. RECURSO COM SEGUIMENTO NEGADO. (TJ-BA - APL: 00013974520078050225 BA 0001397-45.2007.8.05.0225, Data de Julgamento: 28/01/2014, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 30/01/2014)

apresentação das peças necessárias e comunicação oficial ao juízo de primeira instância, mas também o Agravo era formado por outros documentos.

A procuração outorgada à advogado era documento necessário à interposição dos agravos, e sem ela os mesmos eram denegados.

Vislumbramos a forma, e resguardamos que ao nosso ver novamente a primazia do julgamento do mérito atinge o espírito da nova disciplina dos agravos, eis que percebemos cooperação do legislador em preservar o mérito do agravo, oportunizando a correção do vício sanável, sem ignorar a forma, pois a regularidade formal não pode ser colocada *"além da matéria"*, por não possuir valor próprio, devendo a essência sobrepujar a forma, confirmando que a função do direito é servir à finalidade pragmática que lhe é própria: a realização da justiça material⁵⁷.

A compreensão que nos atinge é que o Código de Processo Civil Moderno, soluciona o problema dos agravos com a “simplificação” tanto do instrumento como do procedimento através do parágrafo único do artigo 932 que transfere ao relator a incumbência de *“antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível”*, bem como ao § 3º do artigo 1.017 do CPC, preleciona que *“a falta da cópia de qualquer peça ou no caso de algum outro vício que comprometa a admissibilidade do agravo de instrumento, deve o relator aplicar o disposto no art. 932, parágrafo único”*.

Constatamos a possibilidade de erradicar a jurisprudência defensiva através da solução pretérita dos vícios sanáveis anteriormente a denegação recursal é expressão da moderna processualística cooperativa e do processo civil contemporâneo.

4.10 - FUNGIBILIDADE DE EMBARGOS DECLARATORIOS E AGRAVO INTERNO

Anteriormente à fungibilidade dos embargos declaratórios e o agravo interno, é interessante tratarmos da fungibilidade por si só, eis que entendemos que o referido princípio

⁵⁷ ALVARO DE OLIVEIRA, Carlos Alberto. O formalismo-valorativo no confronto com o formalismo excessivo. RePro 137/23.

é totalmente inimigo das chamadas jurisprudências defensivas, pois enquanto aqueles convolam, estas extinguem o ato processual.

O princípio da fungibilidade é basilar do retromencionado princípio da instrumentalidade das formas, representando na possibilidade do julgador aproveitar um recurso interposto de forma equivocada pelo recurso adequado, ou seja, a substituição de um recurso por outro para evitar a sua inadmissibilidade.

No caso dos embargos declaratórios serem convertidos em agravo interno, temos a previsão seguinte:

Art. 1.024. O juiz julgará os embargos em 5 (cinco) dias. § 3º O órgão julgador conhecerá dos embargos de declaração como agravo interno se entender ser este o recurso cabível, desde que determine previamente a intimação do recorrente para, no prazo de 5 (cinco) dias, complementar as razões recursais, de modo a ajustá-las às exigências do art. 1.021, § 1º.⁵⁸

O retromencionado artigo nada mais é que um verdadeiro golpe contra a jurisprudência defensiva.

Trata-se da mais pura fungibilidade recursal e no caso dos embargos declaratórios isso é possível se os embargos simplesmente não se limitarem a apontar uma omissão ou obscuridade.

Neste ponto surgem questionamentos acerca da qualificação dos embargos declaratórios como recurso.

Aqui solucionaremos o caso entendendo que desde que os embargos declaratórios encontram-se disciplinados no título de recursos do novo código de processo civil, deve o mesmo ser visto como recurso.

Caso os embargos declaratórios possuam o propósito de rever o julgado, consequentemente entendemos que se recebe como agravo interno, desde que seja intimado o

⁵⁸ Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.

§ 1º Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada.

recorrente para no prazo de 05 (cinco) dias complementar as razões recursais, ajustar o recurso para que se torne um agravo interno, inclusive, quando as exigências do art. 1.021, § 1º do NCPC conforme supracitado.

Ocorre que nos pareceu surpreendente a decisão em nota de roda pé⁵⁹, em que o inverso ocorreu.

Foi interposto agravo interno e posteriormente, verificado o erro processual, requereu-se que o mesmo fosse recebido como embargos declaratórios, o que foi entendido pelo Tribunal como “um erro grosseiro”.

Ao nosso entendimento, não afastando o erro, convenhamos que a decisão apresentada foi proferida no ano de 2008 e atualmente, com a moderna processualística, entendemos que sinceros benefícios foram trazidos juntamente à modernização.

A conversão expressa da fungibilidade entre embargos declaratórios e agravo interno é privilegio processual, expressão do princípio da instrumentalidade das formas e da fungibilidade recursal e caminha contra a jurisprudência defensiva que eventualmente negaria a conversão.

5.11 – POSSIBILIDADE DE PREQUESTIONAMENTO VIRTUAL

O art. 1.025 do Código de Processo Civil Contemporâneo trata do prequestionamento virtual, vejamos:

Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.

⁵⁹ Embargos de Declaração ? Interposição de agravo interno de decisão colegiada - Erro grosseiro e inescusável - Inocorrência das hipóteses do art 535 do CPC - Inexistência de vícios a serem sanados - EMBARGOS REJEITADOS . (TJ-SP - ED: 7049212503 SP, Relator: Francisco Giaquinto, Data de Julgamento: 04/08/2008, 20ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 14/08/2008)

Compreendemos como prequestionamento virtual, aquele que surge na situação em que há a oposição de embargos declaratórios e posteriormente os mesmos são rejeitados.

Como não há nessa situação prequestionamento da matéria, manejava-se Recurso Especial, por violação ao artigo que valida o manejo de embargos declaratórios a fim de anular o julgamento dos embargos de declaração e posteriormente lograr êxito no retorno dos autos para novo manejo de embargos declaratórios.

Acerca da situação retromencionada, editou-se a súmula 211 do STJ que entendia como *“Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo.”*

O art. 1.025 do NCPC supera o entendimento dessa súmula 211 do STJ.

Conseqüentemente o moderno processo civil ao considerar incluídos no acórdão recorrido, os elementos que o embargante pleiteou, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade, é perceptível a atuação do sistema cooperativo do processo civil moderno.

Entendemos que houve simplificação dos atos e encerramento de uma porta que abria margem para discussões tremendas e conseqüentemente produzia chuva de denegações à Recursos Especiais e Extraordinários por falta de prequestionamento, expressão fidedigna da jurisprudência defensiva, totalmente repudiada com o novo Código de Processo Civil.

4.12 – UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA NÃO DEFENSIVA

A jurisprudência uniformizada afasta a jurisprudência defensiva.

E entendemos que a retro afirmação é verídica, usando como exemplo o ultrapassado desconhecimento de recursos excepcionais por eventual vício de prequestionamento, este que é um requisito imprescindível para o conhecimento do recurso especial e extraordinário, já que evita que as decisões do Poder Judiciário violem preceitos legais federais ou constitucionais.

Observamos que, conforme tópico anterior (prequestionamento virtual), com a legislação contemporânea, simplifica-se, mas não torna-se por isso mais fácil, por exemplo, levar um recurso ao STF, realidade vivenciada por milhares de advogados há anos.

Por outro lado, o mero desconhecimento arbitrário atualmente pelo menos é visto, o que possibilita que tal jurisprudência defensiva seja tratada e neutralizada, se equivocada.

Conforme o artigo 926 do Novo CPC, os tribunais devem trabalhar para melhorar sua jurisprudência, dentro do sistema de precedentes, vejamos:

Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

As noções de integridade e coerência, por sua vez, evidenciam que casos semelhantes devem ser decididos sob o prisma da igualdade, com respeito aos princípios que foram aplicados nas decisões anteriores.

Em resumo, deve existir um processo interpretativo que leve em conta a força normativa da Constituição e a ideia de unidade do direito, afastando o voluntarismo e ativismo judicial pernicioso e arbitrário.

Ao nosso ver, na medida que uma jurisprudência defensiva é neutralizada, uma jurisprudência não defensiva trabalha em prol daquilo previsto no retromencionado artigo, o que sem dúvida representa grande evolução.

O objetivo da legislação processual civil cooperativa e contemporânea é o de tornar a prestação jurisdicional pensante, lógica, crítica e não combativa, oportunista, rígida, mas que vise a solução de seus problemas institucionais, com a melhor prestação de serviços, a unificação da jurisprudência pode sobremaneira reduzir a sobrecarga processual através não da quebra da jurisprudência defensiva, mas sim da solução dos casos através dos precedentes, não simplesmente denegando um recurso por uma mancha de tinta, mas solucionando o mérito do recurso através de uma jurisprudência não defensiva estável, e evidenciando o verdadeiro caráter da justiça, que aliado à moderna legislação, contribui para a evolução da sociedade.

5 - CONCLUSÃO

Qual o impacto da jurisprudência defensiva aplicada ao modelo cooperativo do processo civil contemporâneo?

Seria esse o questionamento a se fazer, ou segundo a desconstrução que a jurisprudência defensiva sofreu no decorrer da vigência do Novo Código de Processo Civil, soaria melhor: qual o impacto do modelo cooperativo do processo civil contemporâneo após aplicação nas mais diversas jurisprudências defensivas?

Obviamente que o segundo questionamento se adapta melhor à realidade que vivemos.

A jurisprudência defensiva, que criou por anos obstáculos na vida das pessoas como os principais ditos anteriormente, infelizmente ainda não foi erradicada, porém o legislador alcançou extremo impacto na minimização dos danos que a prática desse tipo jurisprudencial causou a tantos cidadãos.

A sociedade brasileira, que sempre sofreu com a jurisprudência defensiva, também sofre com problemas como a superlotação processual e esta última muito contribuiu para a morosidade dos processos criando um grande ciclo vicioso capaz de regredir a eficiência e prejudicar outros milhões de brasileiros.

A Nova Processualística Civil, que aqui enquadramos como participativa de um Modelo Cooperativo, é mister em quebrar barreiras até então suportadas pelos jurisdicionados.

Com o Modelo Cooperativo do Processo Civil Contemporâneo, os envolvidos no processo e isso inclui o magistrado e os serventuários devem cooperar para a melhor prestação jurisdicional e as partes para a melhor formação de convicção ditada através das melhores provas e advogados através da melhor técnica.

Floresceram com o moderno código de processo civil, princípios há tempos semeados, porém não enraizados e crescidos como a instrumentalidade das formas que já existia no CPC de 1973 e passou a ter nova visão.

Com a moderna sistemática processual civil, ratificou-se o inconformismo com a jurisprudência defensiva, que já era trazido com a jurisprudência e doutrina, fortalecendo uma Contracultura da Jurisprudência Defensiva ou seja, construção que repudia tal jurisprudência.

Fincada em princípios como a isonomia, que iguala os cidadãos à luz do processo, a primazia do julgamento do mérito, que valoriza o problema consubstanciado no mérito, flexibilizando a forma através da instrumentalidade das formas, prevê maior validade da grande garantia de acesso à justiça.

Entendemos que tais fundamentos principiológicos são basilares e o império dos mesmos neutraliza a jurisprudência defensiva.

Através dos retromencionado princípios o Novo Código de Processo Civil, através de sua disciplina cooperativa, proíbe por exemplo que sejam proferidas por magistrados decisões genéricas e imotivadas, proíbe também a declaração de deserção por vício no preenchimento de guias ou recolhimento divergente, torna-se proibida declaração de intempestividade do recurso prepostero, ou seja, aquele interposto antes da publicação da decisão, ou seja, entendemos que a rigidez pela rigidez acabou.

Com o modelo cooperativo do processo civil contemporâneo, vislumbramos a possibilidade de correção de defeitos recursais sanáveis, a possibilidade de fungibilidade de embargos declaratórios em agravo interno, possibilidade de prequestionamento virtual, institutos tais que impulsionam a uniformização da jurisprudência.

Desta forma, através do presente, entendemos que o modelo cooperativo do processo civil contemporâneo, ao menos em teoria, traz um avanço bastante significativo, sobremaneira quebrando correntes de extrema rigidez e privilegiando o mérito do processo e aqui entendemos o mérito recursal como consequência lógica do mérito de primeira instância, cria-se através do referido modelo, um processo civil humanitário, igualitário e democrático.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVARO DE OLIVEIRA, Carlos Alberto. O formalismo-valorativo no confronto com o formalismo excessivo. RePro 137/23.

ARRUDA ALVIM WAMBIER, Teresa. Os agravos no CPC brasileiro. 4. ed. São Paulo: Ed. RT, 2006. p. 150.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; DINAMARCO, Cândido Rangel; GRINOVER, Ada Pelegrini. Teoria Geral do Processo. 26. Rd. São Paulo: Malheiros 2010. p.81

CORREA, Rafael Motta. Poderes Instrutórios do Juiz e as Novas Diretrizes da Norma Processual. RePro 194/325

BARIONI, Rodrigo Otávio. Efeito devolutivo da apelação civil. São Paulo: Ed. RT, 2007. p.34.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Efetividade do processo e técnica processual. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

BUENO, Cassio Scarpinella. O “modelo constitucional do direito processual civil” um paradigma necessário de estudo do direito processual civil e algumas de suas aplicações. 2008. RePro161/261

BUENO. Op. Cit. p. 263.

BUENO, Cassio Scarpinella, Novo Código de Processo Civil Anotado. 1 ed. São Paulo. Saraiva, 2015. p.34

BUENO, Cassio Scarpinella. Curso sistematizado de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil. São Paulo: Saraiva, 2007. Vol.1. p.108-109

DINAMARCO. Cândido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil. 7ª Edição. Revista e atualizada. Ed. Malheiros. pág. 43.

DINAMARCO, Cândido Rangel. A instrumentalidade do processo. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2013. p. 165.

DINAMARCO, Op. cit. p. 225-226

DINAMARCO, Cândido Rangel. Ônus de contestar e o efeito da revelia. RePro 41/185. São Paulo: Ed. RT, 1986.

FALCÃO, Joaquim, 1943- II. Hartmann, Ivar Alberto Martins. III. Chaves, Vitor Pinto. IV. Escola de Direito do Rio de Janeiro da Fundação Getúlio Vargas.

FAGUNDES, Cristiane Druve Tavares, O instituto da revelia visto sob enfoque da instrumentalidade do processo. RePro 179/41

FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. Ações sincréticas e embargos de retenção por benfeitorias no atual sistema e no 13º anteprojeto de reforma do Código de Processo Civil - Enfoque às demandas possessórias. RePro 98/11.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. Novo Curso de Direito Processual Civil. 3ª ed. v. I, São Paulo: Editora Saraiva, 2006.

LIEBMAN, Enrico Tullio. Manual de direito processual. Tradução e Notas de Cândido Rangel Dinamarco. São Paulo: Malheiros, 2005 vol. I, p. 259-260.

MACHADO, Marcelo Pacheco. Simplificação, autonomia e estabilização das tutelas de urgência. RePro 202/234.

MAXIMILIANO, Carlos. “Hermenêutica e aplicação do Direito”. 20 ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2011. Pág. 146.

NERY JR., Nelson. Reflexões sobre o sistema dos recursos cíveis na reforma processual civil de 1994. RePro 79/122

NERY JUNIOR, Nelson. Princípios do processo civil na Constituição Federal. 12 ed. São Paulo: Ed. RT, 2004, p.190-193

NETO, José Wellington Bezerra da Costa Neto. O esforço do projeto de código de processo civil contra a jurisprudência defensiva. RePro 233/123.

OLIVEIRA, Gleydson Kleber Lopes. Correção de nulidade processual e produção de prova em sede de apelação. RePro 145/173.

PORTANOVA, Rui. Princípios do processo civil. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999. p. 37.

SANTOS, Boaventura de Souza. Para uma revolução democrática da justiça. São Paulo: Cortez, 2007, p 23-24

TUCCI, José Rogério Cruz, Garantias constitucionais da publicidade dos atos processuais e da motivação das decisões no Projeto do CPC – Análise e proposta. RePro190/257



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2015.0000691429

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1004527-08.2014.8.26.0577, da Comarca de São José dos Campos, em que é apelante PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, são apelados ALONSO E ALONSO ENGENHARIA E REPRESENTAÇÕES LTDA e SÔNIA REGINA NEGRI VITAL ALONSO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS MARIO GALBETTI (Presidente sem voto), RÔMOLO RUSSO E LUIZ ANTONIO COSTA.

São Paulo, 18 de setembro de 2015.

Mary Grün
Relatora
Assinatura Eletrônica



VOTO Nº: 6321

APELAÇÃO SEM REVISÃO Nº: 1004527-08.2014.8.26.0577

COMARCA: SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

APTE.: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

**APDOs.: ALONSO E ALONSO ENGENHARIA E REPRESENTAÇÕES LTDA
SÔNIA REGINA NEGRI VITAL ALONSO**

INDEFERIMENTO DA INICIAL. DOCUMENTOS ILEGÍVEIS ESSENCIAIS À PROPOSITURA. Processo digital. Alegação de que a digitalização prejudicou a legibilidade. Documentos próximos de estarem legíveis. Aplicação do art. 11, §5º, da Lei 11.419/06, e do art. 365, §2º, do CPC. Oportunidade para a juntada dos documentos fisicamente em cartório, que devem ser armazenados em pasta própria para esse fim. Sentença anulada. Recurso provido.

Vistos.

Trata-se de ação monitória decorrente de “Contrato de Contra Garantia” relacionado a contrato de seguro que garante “*contrato 91/11 para a concessão de uso de área aeroportuária externa, a título oneroso, destinado à construção de edificação para desenvolvimento de atividade aeronáutica no Aeroporto de Araraquara – SP*” (fls. 02).

A r. sentença (fl. 71), complementada pela r. decisão que rejeitou os embargos de declaração (fl. 77), indeferiu a inicial por falta de documentos essenciais à propositura da ação e extinguiu o feito sem julgamento de mérito nos seguintes termos:

Trata-se de ação de Monitória movida por Porto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Seguro Companhia de Seguros Gerais em face de Alonso e Alonso Engenharia e Representações Ltda, Sonia Regina Negri Vital Alonso.

Os documentos carreados às fls. 18/43 estavam ilegíveis e deu-se oportunidade à parte requerente para novo carregamento de forma legível. Todavia, não houve atendimento da determinação, porquanto as peças de fls. 48, 58/59, 63 e 67/70 permanecem sem legibilidade.

O advogado é o responsável pela legibilidade das peças carreadas, de onde seja possível aferir sua regularidade. A peça ilegível, conforme jurisprudência majoritária é inexistente (STJ - Agravo Regimental nos embargos DE declaração no Agravo de instrumento AgRg nos Edcl no Ag 768658 MG 2006/0079832-6):

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. PROCURAÇÃO AO SUBSCRITOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO ILEGÍVEL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 288/STF.

1. O traslado da procuração do advogado subscritor da minuta do agravo de instrumento (fl. 30) está ilegível, considerando-se a peça, portanto, como inexistente. Incidente, pois, a Súmula 288/STF. 2. A jurisprudência desta Corte é no sentido da inaplicabilidade da regra do artigo 13 do Código de Processo Civil na instância especial, portanto insanável a irregularidade da representação processual após a interposição do recurso especial. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. - destaquei

Os documentos são indispensáveis à propositura da ação. Tanto que, nos termos do art. 284, CPC, deu-se oportunidade para sua vinda. Com a inércia, o rigor é a aplicação do parágrafo único do art. 284, CPC.

Assim, INDEFIRO a petição inicial com fundamento no art. 295, VI, e julgo EXTINTA a ação, sem resolução do mérito, o que faço com base no art. 267, I, ambos do CPC.

Custas pela autora, devendo fazer o carregamento correta dos documentos, na categoria respectiva.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Apela a autora (fls. 79/ 86) alegando que “*não houve a falta de cumprimento da determinação em tela, de fls. 44, pois, a petição de fls. 46/70 destinou-se especificamente ao seu atendimento*”. Tece que “*ao transferir os documentos dos computadores do patrono da Apelante para o sistema do TJ/SP perde-se qualidade em função da limitação de bpi (150) de cada documento*”.

Afirma que “*a maior parte dos documentos está claramente legível, alguns podem acarretar um pouco mais de dificuldade na compreensão, mas são compreensíveis*”, pontuando também que “*os ditos documentos ilegíveis, de fls. 48, 58/59, 63 e 67/70, não são imprescindíveis à propositura desta demanda, nos termos do art. 283 do CPC, visto que o Laudo do Sinistro de fls. 64/65 contém todas as informações do sinistro – necessárias a análise dos fatos*”.

Assim, requer “*a reforma da r. sentença para que o feito possa seguir seu regular andamento, sendo que caso seja o entendimento dos I. Desembargadores pela necessidade da juntada dos documentos em comento de forma legível, tendo em vista que o sistema do TJ/SP não o permite, seja aberta a oportunidade para entregá-los em cartório na forma física, gravados em CD ou em 'pen drive'*”.

Não houve apresentação de contrarrazões, tendo em vista que os réus ainda não foram citados.

É o relatório.

A matéria recursal envolve a ilegibilidade de documentos juntados por meio do protocolo eletrônico.

O r. juízo *a quo* intimou a parte autora para que juntasse novamente os documentos de fls. 18/ 43, mas de

forma legível. Apesar da nova juntada ter ocorrido com tentativa de melhora na legibilidade (documentos às fls. 47/ 70), o n. magistrado continuou entendendo que os documentos apresentavam-se ilegíveis, motivo pelo qual indeferiu a petição inicial por falta de documentos essenciais à propositura da ação.

Havendo alegação de que a digitalização comprometeu a legibilidade e também considerando que os documentos estão próximos de estarem legíveis (os de pior legibilidade são os de fls. 48, 58, 59, 63 e 67/ 70), entendo que era o caso de aplicação do art. 11, §5º, da Lei 11.419/ 06, que dispõe sobre a informatização do processo judicial, e do art. 365, §2º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela mesma Lei 11.419/ 06:

L.11.419/06, Art. 11. Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados originais para todos os efeitos legais. (...)

§ 5º Os documentos cuja digitalização seja tecnicamente inviável devido ao grande volume ou por motivo de ilegibilidade deverão ser apresentados ao cartório ou secretaria no prazo de 10 (dez) dias contados do envio de petição eletrônica comunicando o fato, os quais serão devolvidos à parte após o trânsito em julgado.

CPC, Art. 365. Fazem a mesma prova que os originais: (...)

§ 2º Tratando-se de cópia digital de título executivo extrajudicial ou outro documento relevante à instrução do processo, o juiz poderá determinar o seu depósito em cartório ou secretaria.

Nesses termos, deveria ter havido a oportunidade para que a parte apresentasse os documentos

fisicamente no cartório, que devem ficar em pasta específica para esse fim, com possibilidade de acesso também para a parte contrária.

Acerca do tema, já decidiu este Egrégio Tribunal:

PROCESSO DIGITAL. Ação de prestação de contas. Decisão que indeferiu a apresentação física dos documentos ilegíveis digitalizados. Cerceamento de defesa. Artigo 11, §5º, da Lei 11.419/06. Documentação que deverá ser armazenada em pasta apropriada, acessível e com ciência prévia a parte contrária. Recurso provido.

(...) A análise dos autos revela que parte da documentação juntada nos autos realmente está esvanecida, provavelmente pelo próprio decurso do tempo, motivo que justifica a apresentação dos originais ao juízo, no prazo assinalado.

Forçoso concluir, em razão desses fatos, não ser possível negar à parte o direito de apresentar em cartório a mesma documentação que consta dos autos digitais, para análise do Juízo e seus auxiliares.

Apenas observo que a documentação deverá ser armazenada em pasta apropriada no cartório, acessível e com ciência prévia à parte contrária.

(TJSP, AI. 2174490-79.2014.8.26.0000, 6ª Câm. de Dir. Privado, Rel. Des. Francisco Loureiro, j. 05/12/2014 – g.n.)

AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. 1. Acidente de trânsito. Colisão traseira. Réu que reconheceu a culpa pelo evento. 2. Apelação que impugna, tão somente, o valor da indenização pleiteada, em face da ausência de documentos que comprovem o valor a ser ressarcido. 3. Impugnação que merece acolhimento pela inexistência de provas que autorizem a indenização pelos danos materiais e lucros cessantes. 4. Documentos ilegíveis, destinados a comprovar o valor da indenização. 5. Sentença afastada. 6. Apelação provida para o fim de que o juízo 'a quo' cumpra o disposto no artigo 365, § 2º, do Código de Processo Civil.

(TJSP, Ap. 1002311-18.2013.8.26.0704, 12ª Câm.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*Extraordinária de Dir. Privado, Rel. Des. Jairo
Oliveira Junior, j. 30/01/2015 – g.n.)*

Dessa forma, houve indevido indeferimento da
petição inicial e extinção do processo sem julgamento de mérito.

Ante o exposto, **dá-se provimento ao recurso**
para anular a r. sentença, determinando-se o regular
prosseguimento do feito, com abertura de oportunidade para que
a parte autora apresente, em 10 (dez) dias, os documentos
fisicamente no cartório, que ficarão em pasta específica para esse
fim.

MARY GRÜN

Relatora

Dados Estatísticos

Índice

Justiça Estadual

Justiça do Trabalho

Justiça Federal

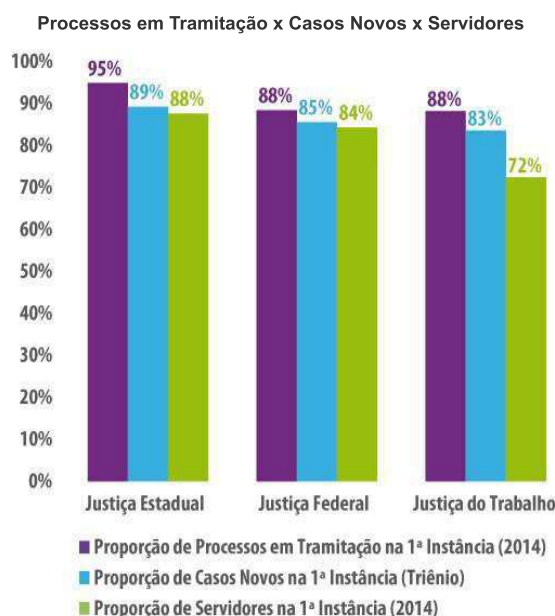


Priorização do 1º Grau da Justiça

A nossa meta é você

O primeiro grau de jurisdição é o segmento mais sobrecarregado do Poder Judiciário e, por conseguinte, aquele que presta serviços judiciários mais aquém da qualidade desejada.

Dados do Relatório Justiça em Números 2015 revelam que dos 99,7 milhões de processos que tramitaram no Judiciário brasileiro no ano de 2014, 91,9 encontravam-se no primeiro grau, o que corresponde a 92% do total.



Revelam também que o primeiro grau baixou 24,3 milhões de processos, a demonstrar que sua capacidade produtiva anual é de apenas 27% da demanda (casos novos + acervo) imposta à sua apreciação. Isso demonstra que para dar vazão ao estoque de processos seria necessário cessar a distribuição por quase 4 anos e, nesse período, baixar anualmente o mesmo número de processos de 2014.

O problema maior está concentrado no primeiro grau da Justiça Estadual, no qual tramitaram em 2014 cerca de 70,8 milhões de processos, com baixa de 17,3 milhões, ou seja, 24,5% do total.

A realidade do segundo grau é bem mais confortável. Em 2014 tramitaram 6,4 milhões de processos em segundo grau (excluídas as turmas recursais), dos quais foram baixados cerca de 3,3 milhões (51,8% do total). No segundo grau da Justiça dos Estados tramitaram 3,9 milhões de processos e foram baixados 2,1 milhões (54,4% do total).

Esse cenário é confirmado por outros indicadores do Relatório Justiça em Números.

A taxa de congestionamento do segundo grau, computado todo o Judiciário, é de 48%, enquanto que a do primeiro é de 73%, ou seja, 50% superior (variação absoluta de 24 pontos percentuais).

No primeiro grau da Justiça Estadual (excluídos os juizados especiais), o congestionamento é de 80%, contra 46% do segundo grau (diferença de 34 pontos percentuais).

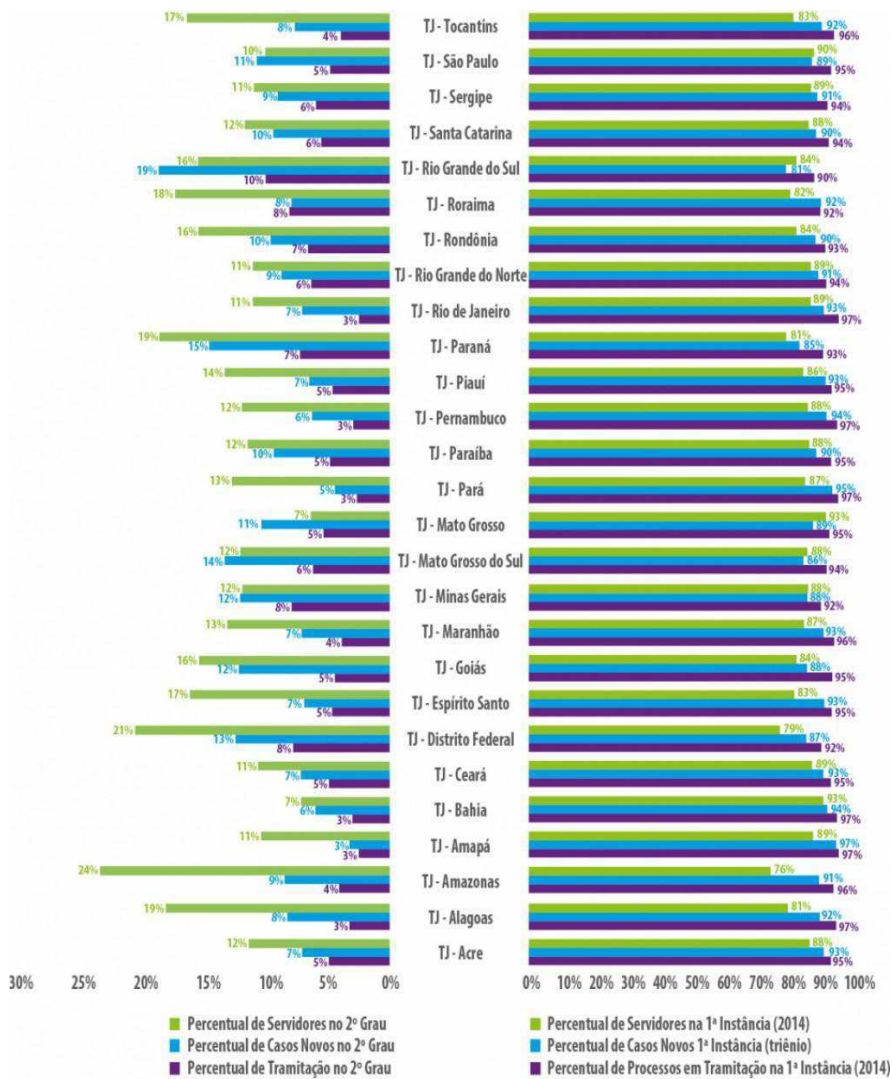
Na Justiça do Trabalho o congestionamento é menor (51%) e a diferença entre primeiro e segundo graus é, percentualmente, menos acentuada: apenas 32% de congestionamento no segundo grau contra 51% no primeiro (diferença de 20 pontos percentuais).

Nessa mesma linha, a carga de trabalho (casos novos + acervo) por magistrado de primeiro grau, computado todo o Judiciário, também é bem superior à de segundo: 6.442 processos contra 3252, diferença de 98%.

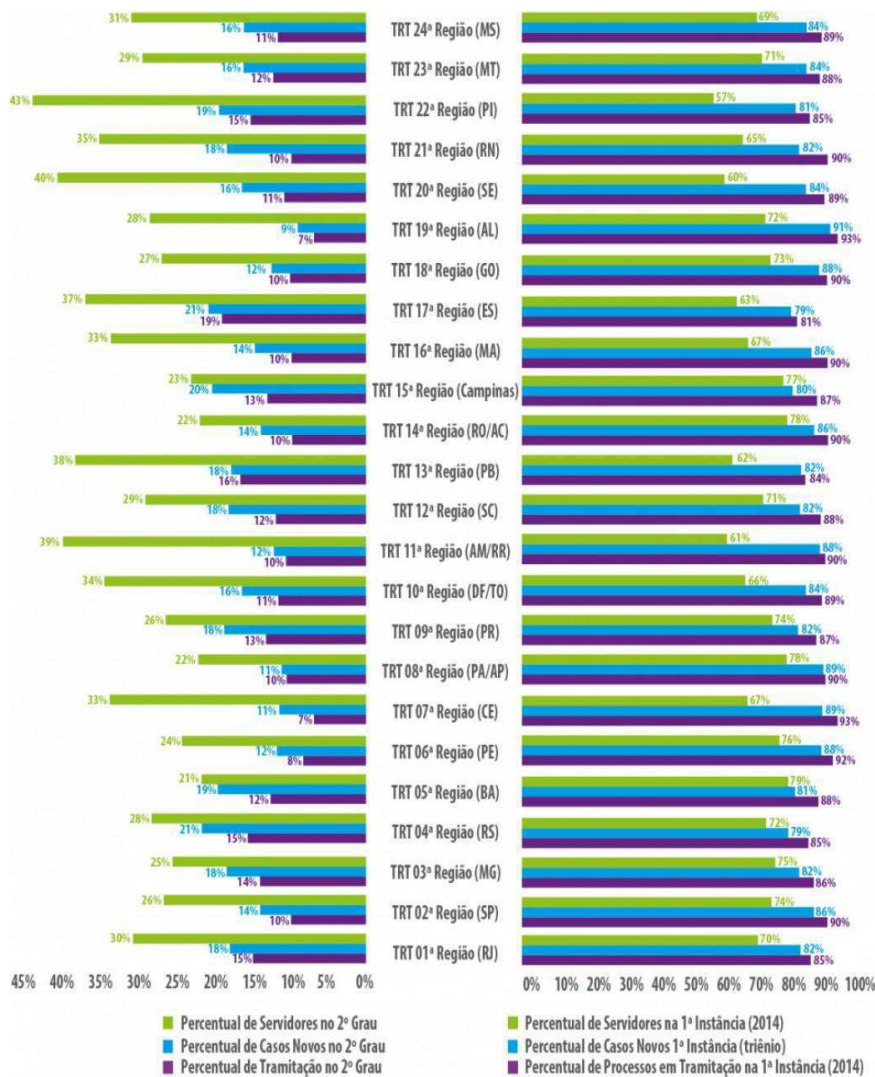
Essa configuração também é mais grave na Justiça dos Estados, na qual os juízes de primeiro grau têm carga de trabalho de 7.398 processos contra 2.784 no segundo, diferença de 166%.

Ressalte-se, que esses dados representam a realidade média dos tribunais, de modo que o cenário de contradição entre primeiro e segundo graus é ainda mais grave em diversos órgãos do Poder Judiciário.

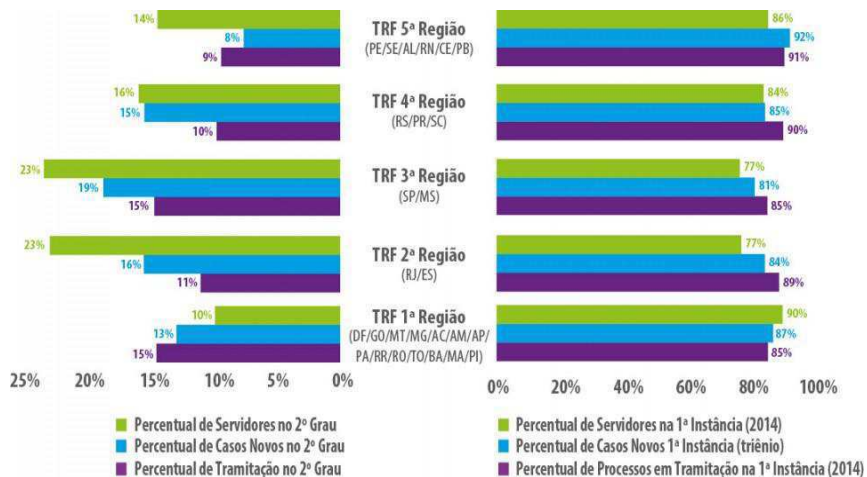
Tramitação x Casos Novos x Servidores - Justiça Estadual



Tramitação x Casos Novos x Servidores - Justiça do Trabalho



Tramitação x Casos Novos x Servidores - Justiça Federal



O fenômeno da maior sobrecarga de trabalho no primeiro grau se repete em todos os segmentos do Judiciário, embora seja menor na Justiça Federal, cuja taxa de congestionamento é mais equilibrada entre primeiro e segundo graus (excluídos os juizados especiais e turmas recursais): 78% e 66%, respectivamente.

De outro lado, dados do Relatório Justiça em Números igualmente demonstram que, apesar da excessiva carga de processos, a força de trabalho disponibilizada ao primeiro grau (servidores) é, proporcionalmente, inferior à dedicada ao segundo. Como consequência, os servidores de primeiro grau estão mais sobrecarregados.

Basta dizer que, considerando todo o Judiciário, a carga de trabalho por servidor da área judiciária é de 506 processos no primeiro grau e de 232 no segundo, diferença de 118%.

Na Justiça Estadual essa desproporção é ainda maior: 563 processos por servidor de primeiro grau contra 245 de segundo (129%).

A quantidade de servidor por magistrado também confirma essa distorção.

Apesar de a carga de trabalho sobre os magistrados de primeiro grau ser 6% superior, o número de servidores da área judiciária por magistrado de segundo grau é 9% superior: 14 servidores por magistrado no segundo grau e 13 no primeiro.

Essa desproporção é mais acentuada na Justiça Federal, na qual existem 26 servidores por magistrado de segundo grau e apenas 11 por magistrado de primeiro (130% de diferença).

Na Justiça do Trabalho também existe uma grande discrepância entre estes indicadores: no primeiro grau existem 8 servidores por magistrados e no segundo existem 16, o dobro. Vale lembrar, a esse respeito, que a taxa de congestionamento do segundo grau da Justiça do Trabalho é cerca de 20 pontos percentuais inferior à taxa de primeiro grau (32% contra 51%), a revelar a medida dessa desigualdade.

Tribunal de Justiça dos Estados	Casos Novos: Médio no Triênio 2012 - 2014				Tramitação: Ano de 2014				Servidores da Área Judiciária: Ano de 2014			
	1º Grau	2º Grau	Proporção 1º Grau	Proporção 2º Grau	1º Grau	2º Grau	Proporção 1º Grau	Proporção 2º Grau	1º Grau	2º Grau	Proporção 1º Grau	Proporção 2º Grau
TJ - Acre	81.818	6.401	93%	7%	167.169	8.859	95%	5%	879	116	88%	12%
TJ - Alagoas	148.664	13.781	92%	8%	631.187	21.693	97%	3%	1.218	277	81%	19%
TJ - Amazonas	200.441	19.106	91%	9%	858.190	37.458	96%	4%	898	284	76%	24%
TJ - Amapá	84.222	2.891	97%	3%	167.448	4.397	97%	3%	825	98	89%	11%
TJ - Bahia	687.271	44.973	94%	6%	2.458.126	78.114	97%	3%	7.804	619	93%	7%
TJ - Ceará	325.814	25.905	93%	7%	1.334.900	70.579	95%	5%	2.612	320	89%	11%
TJ - Distrito Federal	350.884	51.316	87%	13%	865.467	75.157	92%	8%	4.014	1.073	79%	21%
TJ - Espírito Santo	327.466	24.916	93%	7%	1.294.990	64.867	95%	5%	3.014	597	83%	17%
TJ - Goiás	516.177	73.692	88%	12%	1.822.408	86.671	95%	5%	3.898	731	84%	16%
TJ - Maranhão	283.912	22.327	93%	7%	797.033	32.782	96%	4%	3.315	516	87%	13%
TJ - Minas Gerais	1.692.578	239.309	88%	12%	5.283.545	466.936	92%	8%	12.129	1.684	88%	12%
TJ - Mato Grosso do Sul	258.544	40.918	86%	14%	762.390	51.685	94%	6%	2.050	289	88%	12%
TJ - Mato Grosso	289.977	34.498	89%	11%	1.174.327	67.875	95%	5%	2.389	167	93%	7%
TJ - Pará	273.886	13.038	95%	5%	959.657	26.828	97%	3%	2.593	390	87%	13%
TJ - Paraíba	232.713	24.723	90%	10%	726.426	37.768	95%	5%	2.600	346	88%	12%
TJ - Pernambuco	484.443	33.241	94%	6%	2.403.293	74.617	97%	3%	5.332	745	88%	12%
TJ - Piauí	127.065	9.058	93%	7%	514.907	25.558	95%	5%	1.593	252	86%	14%
TJ - Paraná	914.028	160.552	85%	15%	3.897.386	312.903	93%	7%	5.307	1.251	81%	19%
TJ - Rio de Janeiro	2.463.756	192.800	93%	7%	11.148.479	290.954	97%	3%	12.247	1.564	89%	11%
TJ - Rio Grande do Norte	219.949	21.629	91%	9%	621.369	43.118	94%	6%	2.278	291	89%	11%
TJ - Rondônia	203.305	22.233	90%	10%	476.045	34.534	93%	7%	1.826	344	84%	16%
TJ - Roraima	49.121	4.350	92%	8%	107.026	9.707	92%	8%	403	87	82%	18%
TJ - Rio Grande do Sul	1.472.723	348.305	81%	19%	3.982.330	455.750	90%	10%	5.901	1.114	84%	16%
TJ - Santa Catarina	816.503	87.042	90%	10%	2.910.078	174.580	94%	6%	4.863	663	88%	12%
TJ - Sergipe	202.848	20.744	91%	9%	790.493	51.327	94%	6%	2.005	254	89%	11%
TJ - São Paulo	5.141.722	635.780	89%	11%	24.282.681	1.258.517	95%	5%	35.569	4.079	90%	10%
TJ - Tocantins	120.409	10.287	92%	8%	399.092	16.803	96%	4%	1.128	228	83%	17%
Justiça Estadual	17.970.239	2.183.815	89%	11%	70.836.440	3.880.037	95%	5%	128.689	18.378	88%	12%

(*) O Primeiro grau abrange também os juizes especiais e as turmas recursais.

Tribunal Regional do Trabalho	Casos Novos: Médio no Triênio 2012 - 2014				Tramitação: Ano de 2014				Servidores da Área Judiciária: Ano de 2014			
	1º Grau	2º Grau	Proporção 1º Grau	Proporção 2º Grau	1º Grau	2º Grau	Proporção 1º Grau	Proporção 2º Grau	1º Grau	2º Grau	Proporção 1º Grau	Proporção 2º Grau
TRT 01ª Região (RJ)	293.786	63.278	82%	18%	562.606	97.087	85%	15%	2.134	928	70%	30%
TRT 02ª Região (SP)	663.149	105.913	86%	14%	1.260.204	136.235	90%	10%	3.256	1.163	74%	26%
TRT 03ª Região (MG)	323.070	71.490	82%	18%	567.108	90.698	86%	14%	2.256	758	75%	25%
TRT 04ª Região (RS)	216.903	58.999	79%	21%	480.679	87.525	85%	15%	1.996	772	72%	28%
TRT 05ª Região (BA)	155.950	37.325	81%	19%	421.012	59.709	88%	12%	1.526	415	79%	21%
TRT 06ª Região (PE)	156.797	20.604	88%	12%	280.596	24.932	92%	8%	931	293	76%	24%
TRT 07ª Região (CE)	69.916	8.909	89%	11%	222.323	16.092	93%	7%	494	247	67%	33%
TRT 08ª Região (PA/AP)	96.903	11.939	89%	11%	138.137	15.928	90%	10%	730	204	78%	22%
TRT 09ª Região (PR)	183.528	41.523	82%	18%	379.635	56.891	87%	13%	1.385	488	74%	26%
TRT 10ª Região (DF/TO)	77.556	14.929	84%	16%	167.999	21.671	89%	11%	578	299	66%	34%
TRT 11ª Região (AM/RR)	69.037	9.391	88%	12%	106.828	12.419	90%	10%	371	241	61%	39%
TRT 12ª Região (SC)	102.657	22.383	82%	18%	224.425	29.841	88%	12%	815	329	71%	29%
TRT 13ª Região (PB)	45.443	9.665	82%	18%	76.589	14.951	84%	16%	447	272	62%	38%
TRT 14ª Região (RO/AC)	36.637	5.813	86%	14%	70.649	7.515	90%	10%	374	103	78%	22%
TRT 15ª Região (Campinas)	365.281	91.500	80%	20%	1.023.763	150.957	87%	13%	2.882	702	77%	23%
TRT 16ª Região (MA)	48.185	8.148	86%	14%	128.545	13.803	90%	10%	235	117	67%	33%
TRT 17ª Região (ES)	46.600	12.021	79%	21%	89.196	20.573	81%	19%	374	216	63%	37%
TRT 18ª Região (GO)	105.475	14.756	88%	12%	169.865	18.629	90%	10%	545	197	73%	27%
TRT 19ª Região (AL)	45.451	4.438	91%	9%	115.806	8.388	93%	7%	321	126	72%	28%
TRT 20ª Região (SE)	26.434	5.083	84%	16%	62.437	7.435	89%	11%	168	113	60%	40%
TRT 21ª Região (RN)	36.184	7.995	82%	18%	124.532	13.408	90%	10%	352	187	65%	35%
TRT 22ª Região (PI)	33.369	7.898	81%	19%	60.673	10.720	85%	15%	171	131	57%	43%
TRT 23ª Região (MT)	47.693	9.061	84%	16%	90.959	12.474	88%	12%	411	169	71%	29%
TRT 24ª Região (MS)	40.829	7.714	84%	16%	77.642	10.065	89%	11%	325	143	69%	31%
Justiça do Trabalho	3.286.834	650.773	83%	17%	6.902.207	937.945	88%	12%	22.576	8.614	72%	28%

Tribunal Regional Federal	Casos Novos: Médio no Triênio 2012 - 2014				Tramitação: Ano de 2014				Servidores da Área Judiciária: Ano de 2014			
	1º Grau	2º Grau	Proporção 1º Grau	Proporção 2º Grau	1º Grau	2º Grau	Proporção 1º Grau	Proporção 2º Grau	1º Grau	2º Grau	Proporção 1º Grau	Proporção 2º Grau
TRF 01ª Região (DF/GO/MT/MG/AC/AM/AP/PA/RR/RO/TO/BA/MA/PI)	922.374	137.140	87%	13%	3.119.805	529.958	85%	15%	4.276	470	90%	10%
TRF 02ª Região (RJ/ES)	333.268	61.239	84%	16%	1.305.105	161.778	89%	11%	2.502	746	77%	23%
TRF 03ª Região (SP/MS)	640.549	147.429	81%	19%	2.819.186	486.004	85%	15%	3.844	1.175	77%	23%
TRF 04ª Região (RS/PR/SC)	680.848	124.684	85%	15%	1.982.225	214.592	90%	10%	3.379	640	84%	16%
TRF 05ª Região (PE/SE/AL/RN/CE/PB)	421.170	34.725	92%	8%	1.029.011	106.789	91%	9%	2.677	452	86%	14%
Justiça Federal	2.998.209	505.217	86%	14%	10.255.332	1.499.121	87%	13%	16.679	3.484	83%	17%

(*) O primeiro grau abrange também os juizes especiais e as turmas recursais. O segundo grau abrange as Turmas Regionais de Uniformização.

Tribunal de Justiça Militar	Casos Novos: Médio no Triênio 2012 - 2014				Tramitação: Ano de 2014				Servidores da Área Judiciária: Ano de 2014			
	1º Grau	2º Grau	Proporção 1º Grau	Proporção 2º Grau	1º Grau	2º Grau	Proporção 1º Grau	Proporção 2º Grau	1º Grau	2º Grau	Proporção 1º Grau	Proporção 2º Grau
TJM - Minas Gerais	1.617	915	64%	36%	3.234	1.139	74%	26%	36	31	54%	47%
TJM - Rio Grande do Sul	520	279	65%	35%	1.381	401	78%	22%	25	20	56%	44%
TJM - São Paulo	1.162	848	58%	42%	2.617	1.790	59%	41%	90	29	75%	25%
Justiça Militar	3.299	2.043	62%	38%	7.233	3.329	68%	32%	151	80	65%	35%

Todos esses dados motivaram o Conselho Nacional de Justiça a instituir a Política de Atenção Prioritária ao Primeiro Grau de Jurisdição, na certeza de que é preciso canalizar esforços e recursos para a melhoria dos serviços prestados pela primeira instância.

Redescobrimo os Juizados Especiais

Índice

[Enunciados Fonaje](#)

[Notícias](#)

Há 20 anos, entrava em vigor a Lei 9.099/95, que instituía e regulamentava o funcionamento dos Juizados Especiais. Era o nascimento de uma nova Justiça, burocratizada e mais próxima dos cidadãos.

Destinados à resolução de causas de menor complexidade, os Juizados Especiais trilhavam o caminho da simplicidade, informalidade e tinham como princip alcançar e atender o cidadão nas pequenas questões jurídicas.

Como qualquer novo desafio, houve percalços no caminho, mas a vontade de realizar dos juízes responsáveis fez da Justiça Especial um divisor de águas na his Poder Judiciário brasileiro.

Durante esse tempo, porém, muitas das principais diretrizes dos Juizados Especiais foram sendo abandonadas, transformadas. Os critérios que devem oriei processo que ali tramita – oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade – foram se perdendo ao longo do tempo.

Consciente desta nova realidade e sabendo de todo o potencial benéfico à Justiça da Lei que ainda é uma das mais modernas da legislação brasileira, a Corre Nacional de Justiça inicia um programa especial: o “Redescobrimo os Juizados Especiais”.

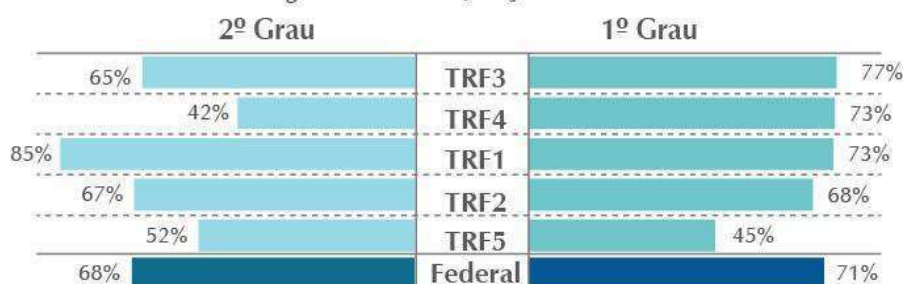
O trabalho visa incentivar os juízes a redescobrir a Lei 9.099/95, retomando o ideal de evitar na Justiça Especial os embaraços processuais vivenciados nos proce Justiça tradicional.

A releitura contemporânea da Lei, repleta de 20 anos de experiência angariada por todos os valorosos juízes que jurisdicionam os Juizados Especiais, bem como o resgate da ideia original, especialmente do juiz leigo e dos critérios da simplicidade e informalidade, possibilitarão retirar da Lei tudo aquilo que sabemos ser possível para atingir o tempo razoável de duração do processo na Justiça Especial.

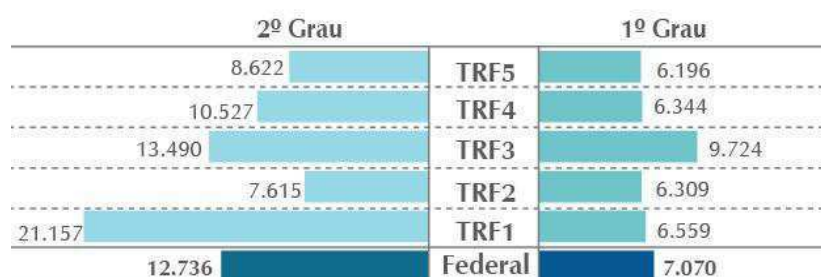
O conhecimento adquirido após enfrentar de verdade a criação de uma nova Justiça; uma melhor noção sobre dificuldades e soluções possíveis, e, principalmente, a facilidade possibilitada pelas novas tecnologias só enriquecem essa espécie de retorno às origens.

Justiça Federal

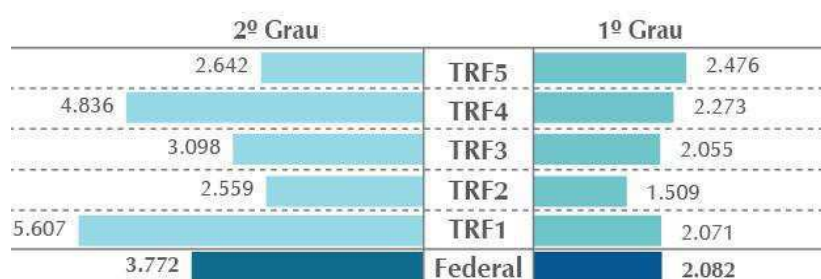
Taxa de Congestionamento na Justiça Federal - ano-base 2014



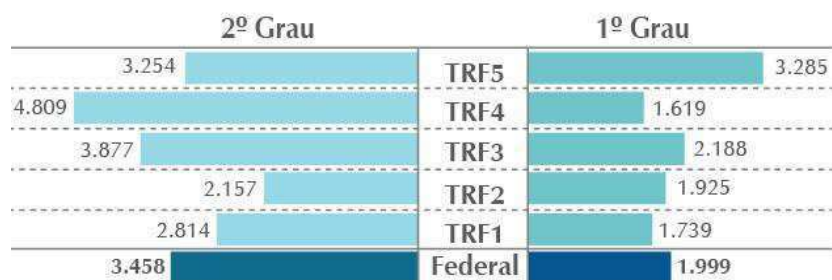
Carga de Trabalho do Magistrado na Justiça Federal - ano-base 2014



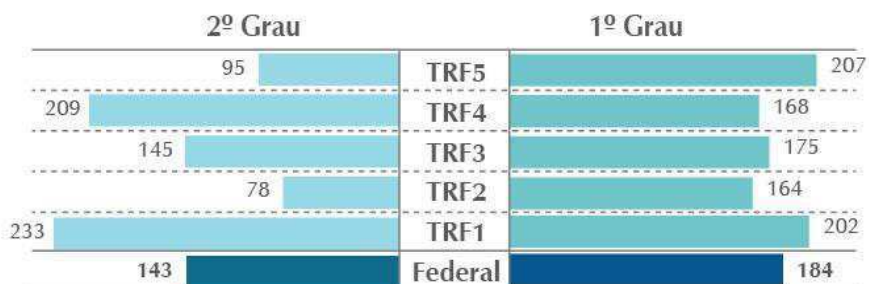
Casos Novos por Magistrado na Justiça Federal - ano-base 2014



Índice de Produtividade dos Magistrados (IPM) na Justiça Federal - ano-base 2014



Índice de Produtividade dos Servidores da Área Judiciária (IPS-Jud) na Justiça Federal ano-base 2014





Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0027.12.029714-1/001 **Númeraço** 0297141-
Relator: Des.(a) Cláudia Maia
Relator do Acordão: Des.(a) Cláudia Maia
Data do Julgamento: 18/07/2013
Data da Publicação: 26/07/2013

EMENTA: APELAÇÃO. AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO. EMENDA DA INICIAL. DETERMINAÇÃO GENÉRICA E IMPRECISA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA COOPERAÇÃO E EFICIÊNCIA DA JURISDIÇÃO.

A ordem de emenda da inicial deve restar acompanhada da especificação da falha contida na peça de ingresso, possibilitando ao autor clara compreensão da vicissitude existente, sob pena de perpetuação do erro e posterior extinção do processo sem a devida solução da controvérsia, perpetuando o estado de litigância pendente.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0027.12.029714-1/001 - COMARCA DE BETIM - APELANTE(S): MAURY LUIZ DA SILVA - APELADO(A)(S): LEANDRO SANCHES MESSIAS

A C Ó R D ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 13ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em dar provimento.

DES. CLÁUDIA MAIA

RELATORA

DES. CLÁUDIA MAIA (RELATORA)

V O T O

Trata-se de ação de interdito proibitório ajuizada por



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

MAURY LUIZ DA SILVA em desfavor de LEANDRO SANCHES MESSIAS, sobrevindo sentença às fls. 147, pela qual o eminente Juiz de Direito Élio Batista de Almeida extinguiu o processo, sem resolução do mérito (nos termos do art. 267, VI, do CPC), condenando o autor a arcar com custas e honorários advocatícios.

Inconformado com a sentença o requerente interpôs recurso de apelação alegando, em suma, que se faz presente a legitimidade passiva do réu, visto que foi quem o ameaçou de turbação ou esbulho da posse. Asseverou, ainda, que o julgador primevo não explicitou o motivo pelo qual havia determinado a emenda da inicial, sendo obrigado a peticionar no sentido de ver esclarecido tal motivo. Ao final, o recorrente pleiteia seja o apelo provido, conforme as razões expostas.

Contrarrazões às fls. 156/160.

Presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso de apelação.

MÉRITO

O julgador primevo extinguiu o feito com base na ilegitimidade passiva já que, a seu entender, o réu figura apenas como representante da Igreja de Jesus Cristo dos Santos dos Últimos Dias, entidade proprietária do imóvel sob litígio, que entende deveria constar do pólo passivo.

Determinada a emenda e não atendida pelo autor, o magistrado singular houve por bem extinguir o feito, sem resolução do mérito.

Compulsando os autos, vislumbro que o magistrado



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

primevo não agiu com o costumeiro acerto ao determinar a emenda da inicial sem declinar qual seria o vício a ser sanado pelo autor.

De fato, o art. 284 do CPC, ao impor ao juiz o dever de intimar a parte para emendar a inicial quando verificada a ausência de qualquer dos requisitos constantes dos artigos anteriores, não impôs expressamente a ordem de declinar qual defeito deveria ser sanado. Contudo, à luz dos princípios da cooperação e do contraditório, caberia ao juiz primevo indicar qual o requisito não preenchido pelo apelante quando da propositura da ação, a fim de lhe oportunizar, de maneira efetiva, a emenda da inicial.

Agrava a situação a circunstância de que a irregularidade encontrada não é de singela constatação, porquanto, após compulsar detidamente os autos, a petição inicial atende aos requisitos exigidos pelo art. 282 do Código de Processo Civil.

Desta forma, competia ao magistrado especificar a falha contida na peça, possibilitando ao autor clara compreensão da imperfeição existente, sob pena de perpetuação do erro e posterior extinção do processo sem a devida solução da controvérsia, como deveras ocorrido.

Neste sentido, cumpre colacionar o arresto do Eg. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSO CIVIL. PETIÇÃO INICIAL. EMENDA. INDICAÇÃO



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

DO REQUISITO AUSENTE PELO MAGISTRADO. PRINCÍPIOS DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E DA ECONOMIA E CELERIDADE PROCESSUAIS. AUSÊNCIA DO MOTIVO ENSEJADOR DO INDEFERIMENTO DA EXORDIAL. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. Embora não exista dispositivo legal impondo a indicação, quando intimada a parte autora para emendar a petição inicial, do requisito ausente na exordial, deve o magistrado, com os olhos nos modernos princípios da instrumentalidade das formas e da economia e celeridade processuais, especificar a falha contida na peça, sob pena de, por rigorismo processual, entravar o prosseguimento do feito e impedir a célere composição do litígio. (...)" (REsp 86415 / SP, Ministro Vicente Leal, Sexta Turma, j.18/04/2002).

Por derradeiro, nos termos do art. 106 do CPC, meramente a título obter dictum, recomendo ao douto magistrado singular perquirir acerca de eventual existência da prevenção do juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Betim para o processo e julgamento simultâneo da presente ação conjuntamente com a autuada sob o nº 0027.12.029690-3.

Diante do exposto, dou provimento ao apelo para cassar a sentença e conceder ao apelante o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, promover a emenda da inicial (corrigindo o pólo passivo da ação), sob as penas da lei.

Custas ao final.

DES. ALBERTO HENRIQUE - De acordo com o(a) Relator(a).



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

DES. LUIZ CARLOS GOMES DA MATA - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "DERAM PROVIMENTO"



jusbrasil.com.br

25 de Agosto de 2017

TJ-PR - Apelação Cível : AC 2039690 PR Apelação Cível - 0203969-0 - Inteiro Teor

RESUMO INTEIRO TEOR ” EMENTA PARA CITAÇÃO

Inteiro Teor

Visualização de Acórdão

Processo:0203969-0

APELAÇÃO CÍVEL. - EMBARGOS À EXECUÇÃO. - GUIA DE RECOLHIMENTO ILEGÍVEL. - DESERÇÃO DECLARADA. - DEVER DE VIGILÂNCIA DA PARTE. - EXECUÇÃO DE NOTA PROMISSÓRIA. - ACORDO, PELO AVALISTA, COM O CREDOR. - PARCELAMENTO DO DÉBITO. - NÃO QUITAÇÃO DA DÍVIDA. - DIREITO DE REGRESSO INEXISTENTE. - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. - SENTENÇA MANTIDA. - RECURSO DO PRIMEIRO APELANTE NÃO CONHECIDO E RECURSO DO SEGUNDO APELANTE DESPROVIDO. I. Observa-se da Certidão de fls. 43, que a sentença singular foi publicada no Diário da Justiça do dia 28/08/2001, o prazo para recorrer iniciou-se em 03/09/2001 (inclusive). Em 11/09/2001, foi interposto o recurso de apelação e as fls. 48, foi juntada uma fotocópia da guia de recolhimento na qual não consta no espaço para autenticação a data em que foram recolhidas as custas para a interposição do recurso.

II. Em relação ao recurso interposto por JOÃO ALVES, este não merece provimento, porquanto a sub-rogação somente irá se operar quando efetivamente quitado o acordo firmado nos autos de embargos à execução nº 591/98.

III. E nem se alegue que se presume quitada a dívida por estar o recorrente em posse da nota promissória, uma vez que existe a novação da dívida com a homologação do acordo nos autos nº 591/98. De conseqüência, fica a executividade da cambial vinculada a quitação da dívida, não podendo o

recorrente sub-rogar-se nos direitos do credor principal, até que seja efetivamente cumprido o que determina a legislação, quanto ao direito de regresso, qual seja, a quitação da dívida.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 203.969-0, da 2ª Vara Cível da Comarca de Paranavaí - PR., em que é apelante¹ CARLOS ROBERTO BATAGLIA, apelante² JOÃO ALVES, e apelados OS MESMOS. I. Trata-se de recursos de apelação interpostos contra decisão a quo que julgou extinta a execução, com fulcro no artigo 618, III, e artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.

Inconformado com esta decisão apela CARLOS ROBERTO BATAGLIA, sustentando que:

a) os honorários advocatícios devem ser majorados.

JOÃO ALVES também apela, sustentando que:

a) a nota promissória é título executivo extrajudicial;

b) os embargos devem ser julgados improcedentes.

Apenas o recurso do segundo apelante foi contra-arrazoado.

Contados preparados, subiram os autos a esta Corte.

É o Relatório.

VOTO.

II. Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo e extintivo) e extrínsecos (tempestividade e regularidade formal), conheço apenas do recurso interposto por JOÃO ALVES.

Quanto ao recurso interposto por Carlos Roberto Bataglia, com o advento da Lei nº 8.950/94, o artigo 511, do CPC, assim enuncia:

"no ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de retorno, sob pena de deserção."

Este requisito é essencial para a admissibilidade do recurso, e o seu não atendimento impede que o mesmo seja conhecido.

Observa-se da Certidão de fls. 43, que a sentença singular foi publicada no Diário da Justiça do dia 28/08/2001, o prazo para recorrer iniciou-se em 03/09/2001 (inclusive). Em 11/09/2001, foi interposto o recurso de apelação e as fls. 48, foi juntada uma fotocópia da guia de recolhimento na qual não consta no espaço para autenticação a data em que foram recolhidas as custas para a interposição do recurso.

Assim, não foi cumprido o artigo 511, do CPC, de conseqüência, conforme, reiteradamente, decidido por esta corte, não pode o recurso ser conhecido, devendo para tanto, ser declarada a sua deserção, por impossibilidade de verificação da data em que foi recolhida a guia das custas.

Em relação ao recurso interposto por JOÃO ALVES, este não merece

provimento, porquanto a sub-rogação somente irá se operar quando efetivamente quitado o acordo firmado nos autos de embargos à execução nº 591/98.

E nem se alegue que se presume quitada a dívida por estar o recorrente em posse da nota promissória, uma vez que existe a novação da dívida com a homologação do acordo nos autos nº 591/98. De conseqüência, fica a executividade da cambial vinculada a quitação da dívida, não podendo o recorrente sub-rogar-se nos direitos do credor principal, até que seja efetivamente cumprido o que determina a legislação, quanto ao direito de regresso, qual seja, a quitação da dívida.

Portanto, não se admite a cobrança de débito, do devedor principal, pelo avalista, quanto apenas compõe a dívida com o credor, parcelando-a, sem indicação da sua quitação, requisito este essencial para sub-rogação do crédito.

Ante o exposto, não conheço do recurso interposto por CARLOS ROBERTO BATAGLIA ante sua deserção, e nego provimento ao recurso interposto por JOÃO ALVES, mantendo a decisão singular pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

ACORDAM os Juízes integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Alçada do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, não conhecer do primeiro recurso de apelação e negar provimento ao segundo recurso de apelação.

Participaram do julgamento os Senhores Juizes ROGÉRIO KANAYAMA e RABELLO FILHO.

Curitiba, 11 de março de 2003

LIDIO JOSÉ ROTOLI DE MACEDO

Presidente-Relator



jusbrasil.com.br

25 de Agosto de 2017

TJ-PR - Apelação Cível : AC 2221192 PR Apelação Cível - 0222119-2 - Inteiro Teor

RESUMO INTEIRO TEOR ” EMENTA PARA CITAÇÃO

Inteiro Teor

Visualização de Acórdão

Processo:0222119-2

APELAÇÃO CÍVEL - GUIA DE RECOLHIMENTO DA TAXA RECURSAL - AUTENTICAÇÃO MECÂNICA DO PAGAMENTO ILEGÍVEL - DESERÇÃO. Estando o dia da autenticação mecânica constante na guia de recolhimento da taxa judicial exigida pelo art. 511 do CPC ilegível, impossibilitando a aferição de sua tempestividade, não é possível o conhecimento do apelo. É de responsabilidade do recorrente instruir o recurso com todos os elementos essenciais à sua admissibilidade, o que inclui demonstrar que as providências que lhe incumbiam foram tomadas na oportunidade devida.
Recurso não conhecido.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 222.119-2, oriundos da 2ª Vara Cível da Fazenda Pública de Curitiba, em que é apelante CIC - Companhia de Desenvolvimento de Curitiba e, apelados, Nelson Machado e sua mulher.

Relatório

1. Trata-se de apelação contra sentença proferida em ação de desapropriação movida pela Apelante contra os Apelados, que foi julgada procedente consolidando a Apelante na posse da área expropriada e que arbitrou a indenização em Cr\$ 67.200,00, acrescido de correção monetária

a partir da data da elaboração do laudo do perito oficial, juros moratórios a partir do trânsito em julgado da sentença e compensatórios a partir da imissão na posse até março/93. Condenou, ainda, a Apelante ao pagamento dos honorários do perito e demais despesas processuais.

Alega a Apelante em suas razões recursais:

- a) redução do valor da indenização, dos honorários advocatícios e periciais;
- b) o laudo do perito oficial atribuiu valor excessivo (Cr\$ 67.200.000,00) ao lote de 420,00 m2 não refletindo a realidade mobiliária do local;
- c) o laudo se baseou em elementos insubsistentes, anúncios de jornal referente a imóveis loteados situados fora da Cidade Industrial, o lote em questão não faz parte de loteamento encontrando-se em área onde se situa a empresa Volvo do Brasil S/A;

Requer a anulação da sentença para realização de nova vistoria judicial.

O parecer da Procuradoria é pelo desprovemento da Apelação.

O recurso não foi respondido.

Voto

2. O recurso não pode ser recebido em razão da Apelante não ter demonstrado que a guia de recolhimento da taxa judicial foi paga até o dia da interposição do recurso.

A sentença foi proferida no dia 21 de junho de 1.999 (fls. 279/282), ao passo que a apelação foi protocolada em 6 de agosto seguinte (f. 283). No entanto, a guia de recolhimento da taxa judicial que deveria, conforme pacífica interpretação ao art. 511 do CPC, ser paga até o ato de interposição do recurso, não está comprovado que assim foi feito.

De acordo com o documento referido (f. 288), a guia foi preenchida com a data de "09/08/99". Na autenticação mecânica, justamente na parte referente ao dia do recolhimento há um furo no papel, impossibilitando ser constatado qual a data efetiva do pagamento, muito embora seja possível ver com clareza o mês e ano.

Ao contrário do parecer da PGJ, a dúvida em relação à data do efetivo recolhimento não pode ser resolvida em favor da Apelante. O STJ, por decisões monocráticas, não vem conhecendo recursos quando é ilegível a data decorrente de autenticação mecânica, ou mesmo de carimbos de protocolo, de forma a impedir a devida aferição da tempestividade, pois compete ao recorrente a responsabilidade em apresentar com clareza os documentos com os quais busca o direito que alega possuir.

Transcrevo os seguintes exemplos:

"1. Revela-se deficiente o instrumento do agravo dirigido ao STJ quando o traslado da petição de interposição do recurso especial não consta, ou está ilegível, a autenticação mecânica ou carimbo do protocolo, impedindo, assim, a aferição da tempestividade do apelo. 2. Entendimento sólido desta Corte e do STF de que compete ao agravante a correta formação do instrumento"(AGA 483189/PR).

"2. A ilegitimidade do protocolo das petições anteriores impedem o exame de admissibilidade do Recurso Especial".(AGA 347766/SP)

"II. Se o carimbo do protocolo, apostado na petição do recurso especial encontra-se ilegível, impossibilitando da sua tempestividade, deveria o interessado obter, no órgão de origem, certidão sanando o vício. Não o fazendo, torna-se impossível o conhecimento do agravo" .(AGA 445157/ES)

Em caso igual ao ocorrido, este Tribunal assim já se posicionou (transcrição da parte que interessa):

"APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - GUIA DE RECOLHIMENTO ILEGÍVEL - DESERÇÃO DECLARADA - DEVER DE VIGILÂNCIA DA PARTE. ...foi juntada uma fotocópia da guia de recolhimento na qual não consta no espaço para autenticação a data em que foram recolhidas as custas para a interposição do recurso ..." (Ap. Cível n. 203969-0, j. em 11/3/03, 3ª C.CI, rel. Juiz Lídio J. R. de Macedo). "AGRAVO INOMINADO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - DECISÃO QUE NÃO CONHECE DO RECURSO, POR DESERTO, NEGANDO-LHE SEGUIMENTO - GUIA DE RECOLHIMENTO ILEGÍVEL - NORMA ESPECÍFICA INFRINGIDA - DEVER DE VIGILÂNCIA DA PARTE PARA A CORRETA INSTRUMENTALIDADE DO RECURSO. 1. Como salientado na decisão que negou seguimento ao recurso, não foi cumprido satisfatoriamente o determinado no art. 511 do CPC por ter sido apresentado com o recurso guia de recolhimento que não se pode verificar a correta autenticação do dia do pagamento. 2. O cuidado a ser tomado não enseja em excesso de rigorismo, e sim, em garantia às partes de que a regularidade processual está sendo preservada, pois o acolhimento de recurso deficiente causa prejuízo à parte adversa" (Agravo n. 209077-1/01, j. em 24/9/02, 3ª C.CI, rel. Juiz Lídio J. R. de Macedo).

Em suma, cumprindo à Apelante o dever de vigilância para a correta regularidade do recurso e tendo a guia de recolhimento da taxa recursal que instruiu o recurso o dia da autenticação mecânica do pagamento ilegível, tem-se como não atendido o disposto no art. 511 do CPC, mesmo porque a data consignada na guia (9/8/99) desde logo induz a presunção de que não poderia o recolhimento ter sido realizado no dia 6/8/99, data em que a apelação foi protocolada.

Assim, ao não preencher requisito essencial à admissibilidade do recurso, tenho a apelação por deserta.

É o voto.

Decisão

ACORDAM os Juízes integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Alçada do Estado do Paraná, por unanimidade, em não conhecer da apelação de acordo com o voto do Relator.

O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz LUIZ LOPES, com voto, e dele também participou o Senhor Juiz Convocado LUIZ ANTONIO BARRY.

Curitiba, 19 de agosto de 2.003.

HAMILTON MUSSI CORRÊA

Juiz Relator

Disponível em: <http://tj-pr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/4909458/apelacao-civel-ac-2221192-pr-apelacao-civel-0222119-2/inteiro-teor-11450281>



jusbrasil.com.br

25 de Agosto de 2017

STF - AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO : AI 839973 SC - Inteiro Teor

RESUMO INTEIRO TEOR ” EMENTA PARA CITAÇÃO

Inteiro Teor



AI_839973_SC_1345564330430.pdf

↓ DOWNLOAD

Supremo Tribunal Federal

EmentaeAcórdão DJe 29/06/2012

Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 7

21/03/2012 PLENÁRIO

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 839.973 SANTA CATARINA

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE

AGTE.(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS

S/A

ADV.(A/S) : CAROLINE TEREZINHA RASMUSSEN DA SILVA E

OUTRO (A/S)

AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE BRUSQUE

ADV.(A/S) : ALESSANDRO ROBERTO FUCHS E OUTRO (A/S)

EMENTA: RECURSO. Agravo regimental. Interposição antes da publicação do acórdão. Recurso prepóster. Não conhecimento . Se não se prova doutro modo o conhecimento anterior das razões de decidir, não se conhece de recurso interposto antes da publicação da decisão recorrida no Diário da Justiça ou da sua juntada aos autos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Senhor Ministro CEZAR PELUSO, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por maioria e nos termos do voto do Relator, em não conhecer do agravo regimental, contra o voto do Senhor Ministro MARCO AURÉLIO. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros CELSO DE MELLO, CÁRMEN LÚCIA e, neste julgamento, os Senhores Ministros GILMAR MENDES e LUIZ FUX.

Brasília, 21 de março de 2012.

Ministro CEZAR PELUSO

Presidente e Relator

Supremo Tribunal Federal

Relatório

Inteiro Teor do Acórdão - Página 2 de 7

21/03/2012 PLENÁRIO

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 839.973 SANTA CATARINA

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE

AGTE.(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS

S/A

ADV.(A/S) : CAROLINE TEREZINHA RASMUSSEN DA SILVA E

OUTRO (A/S)

AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE BRUSQUE

ADV.(A/S) : ALESSANDRO ROBERTO FUCHS E OUTRO (A/S)

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (PRESIDENTE):

Trata-se de agravo regimental contra decisão do teor seguinte:

“ **1.** Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, com fundamento no art. 543-B, § 2º, do CPC, negou seguimento a recurso extraordinário.

2. Incognoscível o recurso.

Na sessão plenária do dia 19/11/2009, a Corte, por unanimidade, resolveu questão de ordem no **AI nº 760.358** (Rel. Min. **GILMAR MENDES**), no sentido de não conhecer de agravo de instrumento **contra decisão de Tribunal a quo que aplica o disposto no art. 543-B do CPC**. Ficou decidido, também, devolver o agravo de instrumento ao Tribunal de origem para que o julgue como agravo regimental.

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, **caput**, do CPC, e art. 21, § 1º, do RISTF, **não conheço** do agravo de instrumento e determino a remessa destes autos ao Tribunal de

Supremo Tribunal Federal

Relatório

Inteiro Teor do Acórdão - Página 3 de 7

AI 839.973 AGR / SC

origem para que processe o feito como agravo regimental” (fl. 576).

A parte recorrente pede seja reconsiderada a decisão agravada, pelas razões expostas às fls. 580-581, com consequente provimento do recurso.

É o relatório .

Supremo Tribunal Federal

Voto-MINISTROPRESIDENTE

Inteiro Teor do Acórdão - Página 4 de 7

21/03/2012 PLENÁRIO

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 839.973 SANTA CATARINA

V O T O

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (PRESIDENTE):

1. Incognoscível o recurso.

A decisão impugnada foi juntada aos autos, tornando-se, como tal, ato processual existente e público, apenas no dia 25.4.2011 (fl. 577). Ora, o agravo regimental foi protocolado em 21.4.2011, antes, pois, que se fizesse conhecido o inteiro teor do ato processual recorrido (fl. 576), e sem cujo conhecimento não se entende pudesse ser objeto de recurso revestido de idoneidade jurídica. Trata-se, portanto, de recurso prematuro e intempestivo.

É firme a orientação desta Corte, no sentido de que é extemporânea a interposição de recurso antes da publicação da decisão recorrida. É o que, por exemplo, decidiu a Segunda Turma, no **AI nº 375.124-AgR-ED** (Rel. Min. **CELSO DE MELLO**, DJ de 28.6.2002), com a seguinte ementa:

“A **intempestividade** dos recursos tanto pode derivar de **impugnações prematuras** (que se antecipam à publicação dos acórdãos), **quanto** decorrer de oposições **tardias** (que se registram após o decurso dos prazos recursais).

Em **qualquer** das duas situações impugnação prematura ou oposição tardia -, a **consequência** de ordem processual **é uma só** : o **não-conhecimento** do recurso, por efeito de sua **extemporânea** interposição.

A **jurisprudência** do Supremo Tribunal Federal tem advertido que a simples **notícia** do julgamento, **além de não**

Supremo Tribunal Federal

Voto-MINISTROPRESIDENTE

Inteiro Teor do Acórdão - Página 5 de 7

AI 839.973 AGR / SC

dar início a fluência do prazo recursal, **também** não legitima a **prematura** interposição de recurso, por absoluta falta de objeto. Precedentes (No mesmo sentido: **AI nº 381.102**, Rel. Min. **CELSO DE MELLO**, DJ de 21.6.2002; **Pet nº 1.320-AgR-AgR**, Rel. Min. **NELSON JOBIM**, DJ de 6.2.98; **AI nº 502.204-AgR**, Rel. Min. **CARLOS BRITTO**, DJ de 4.11.2005; **AI nº 479.035-AgR**, Rel. Min. **EROS GRAU**, DJ de 6.5.2005; **AI nº 479.019-AgR**, Rel. Min. **SEPÚLVEDA PERTENCE**, DJ de 24.9.2004; **RE nº 267.899 AgR-ED**, Rel. Min. **JOAQUIM BARBOSA**, DJ de 23.9.2005; **RE nº 418.151-ED**, Rel. Min. **CARLOS VELLOSO**, DJ de 21.5.2004; **RE nº 278.975**, Rel. Min. **CELSO DE MELLO**, DJ de 10.6.2005). “

2. Do exposto, **não conheço do agravo regimental**.

2

Supremo Tribunal Federal

Voto-MIN.MARCOAURÉLIO

Inteiro Teor do Acórdão - Página 6 de 7

21/03/2012 PLENÁRIO

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 839.973 SANTA CATARINA

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – O conhecimento do acórdão pode decorrer do comparecimento do representante processual à Secretaria, não se exigindo, portanto, a ciência ficta, mediante publicação.

Peço vênia para prover o agravo regimental.

PLENÁRIO EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 839.973

PROCED. : SANTA CATARINA **RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE**

AGTE.(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

ADV.(A/S) : CAROLINE TEREZINHA RASMUSSEN DA SILVA E OUTRO (A/S)

AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE BRUSQUE

ADV.(A/S) : ALESSANDRO ROBERTO FUCHS E OUTRO (A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Cezar Peluso (Presidente), não conheceu do agravo regimental, contra o voto do Senhor Ministro Marco Aurélio. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Cármen Lúcia e, neste julgamento, os Senhores Ministros Gilmar Mendes e Luiz Fux. Plenário, 21.03.2012.

Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Presentes à sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ayres Britto, Joaquim Barbosa, Ricardo Lewandowski, Dias Toffoli, Luiz Fux e Rosa Weber.

Procurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos.

p/ Luiz Tomimatsu

Secretário

Processo

AgRg no Ag 29236 / SP
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO
1992/0028259-8

Relator(a)

Ministro MILTON LUIZ PEREIRA (1097)

Órgão Julgador

T1 - PRIMEIRA TURMA

Data do Julgamento

08/03/1993

Data da Publicação/Fonte

DJ 17/05/1993 p. 9303
RSSTJ vol. 8 p. 185
RSTJ vol. 70 p. 333

Ementa

Processual Civil - Agravo Regimental - procuração - Ausência.
Sem instrumento de mandato, o advogado não se encontra habilitado para estar em juízo.
Precedentes desta Corte e do Egrégio Supremo Tribunal Federal.
Agravo Regimental não conhecido.

Acórdão

Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

Indexação

DESCABIMENTO, AGRAVO REGIMENTAL, HIPOTESE, AUSENCIA, PROCURAÇÃO, AUTOS, CARACTERIZAÇÃO, ATO INEXISTENTE.

Referência Legislativa

LEG:FED LEI:008038 ANO:1990
ART:00028 PAR:00002 ART:00038



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Quinta Câmara Cível

ACÓRDÃO

Classe : **Apelação n.º 0001397-45.2007.8.05.0225**
Foro de Origem : Foro de comarca Conceição Da Feira
Órgão : Quinta Câmara Cível
Relator(a) : **Aidê Ouais**
Apelante : Francisco Luiz Borja Rodrigues
Advogado : Andrezza de Almeida Souza Carvalho (OAB: 21647/BA)
Advogado : Ary Newton Belo Pina (OAB: 9008/BA)
Apelado : Jucelia Souza de Lima
Advogado : Antonio Carlos Oliveira Silva (OAB: 10398/BA)

Assunto : Arrendamento Rural

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE CUMULADA COM PERDAS E DANOS – PEÇA DE APELAÇÃO SUBSCRITA POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO.

A peça de apelação de fls 93/37 se encontra subscrita pela advogada ANDREZZA DE ALMEIDA SOUZA CARVALHO OAB (21.647), a qual não se encontra constituída como advogada do apelante, nem mesmo por substabelecimento.
RECURSO COM SEGUIMENTO NEGADO.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.º 0001397-45.2007.805.0225, de Conceição da Feira, sendo apelante **FRANCISCO LUIZ BORJA RODRIGUES** e apelada **JUCÉLIA SOUZA DE LIMA**.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, em **NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO**, nos termos do relatório e voto do Relator.

VOTO

Trata-se de recurso interposto em face da sentença que julgou improcedente o



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Quinta Câmara Cível

pedido da Ação de Reintegração de Posse Cumulada com Perdas e Danos ajuizada por **FRANCISCO LUIZ BORJA RODRIGUES** contra o **JOCÉLIA SOUZA DE LIMA**, declarando extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, por entender que cláusula segunda do contrato de arrendamento do imóvel rural, objeto desse processo, afronta o Princípio da Boa Fé. Condenou também o Autor/Apelante ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixando em R\$1.000,00 (um mil reais) nos termos do art.20, §3º do CPC.

Atenta para a preliminar levantada nas contrarrazões, após rebuscar as peças processuais, noto, que na verdade, a peça de apelação de fls 93/37 se encontra subscrita pela profissional **ANDREZZA DE ALMEIDA SOUZA CARVALHO OAB (21.647)**, a qual não se encontra constituída como Advogada do Apelante, nem mesmo por substabelecimento.

Em situações tais, o entendimento dominante é o de não seguimento do recurso, por falta de atendimento de um dos requisitos pré-admissionais.

A propósito, confira-se a seguinte jurisprudência:

AGRAVO INTERNO - APELAÇÃO SUBSCRITA POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO - PODERES DO RELATOR - NEGATIVA DE SEGUIMENTO.- É inexistente o recurso interposto por advogado sem procuração nos autos, pois a falta de capacidade postulatória, ao contrário da representação processual, não pode ser suprida, exceto em situação de emergência, na qual não se enquadra a interposição de recurso.- Compete ao relator negar seguimento ao recurso considerado inexistente.

Por esse caminhar, tenho que a situação se amolda aos termos do artigo 557, no que tange à sua inadmissibilidade.

Art. 557 – O relator negará seguimento o Recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Nessas circunstâncias, por não ter dúvidas de que a situação em tela se



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Quinta Câmara Cível

ajusta ao preceito legal acima destacado, voto no sentido de **NEGAR SEGUIMENTO AO APELO**, mantendo-se a sentença em todos os seus termos.

Salvador, 28 de janeiro de 2014.

DESEMBARGADOR PRESIDENTE

Juíza Aidê Ouais
RELATORA CONVOCADA

PROCURADOR DE JUSTIÇA



jusbrasil.com.br

25 de Agosto de 2017

TJ-SP - Embargos de Declaração : ED 7049212503 SP - Inteiro Teor

RESUMO INTEIRO TEOR ” EMENTA PARA CITAÇÃO

Inteiro Teor



ED_7049212503_SP_04.08.2008.pdf

↓ DOWNLOAD

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA

REGISTRADO (A) SOE Nº

ACÓRDÃO

Embargos de Declaração – Interposição de agravo interno de decisão colegiada -
Erro grosseiro e inescusável - Inocorrência

das hipóteses do art 535 do CPC - Inexistência de vícios a serem sanados -

EMBARGOS REJEITADOS

Vistos, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 7.049.212-5/03, da Comarca de SANTOS, sendo embargante BANCO BRADESCO S/A e embargados ÁLVARO ANTÔNIO FELISBERTO FERRAZ (JUST GRAT) E OUTRO.

ACORDAM, em Vigésima Câmara de Direito Pnvado do Tribunal de Justiça, por votação unânime, rejeitar os embargos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos por BANCO BRADESCO S/A contra o v. acórdão de fls. 331/336, que, por votação unânime, não conheceu do

agravo regimental interposto pelo embargante contra decisão colegiada Mensagens profissionais

Interpõe o banco réu embargos de declaração (fls. 341/342), aduzindo, em suma, que a menção ao art. 557. caput t do CPC, no v. acórdão de fls 297/301, torna justificável o equívoco que o levou a considerar monocrática a decisão colegiada. Requer o recebimento e acolhimento dos presentes embargos, a fim de que o agravo interno de fls. 304/307 seja recebido como embargos de declaração, em homenagem aos princípios da fungibilidade recursal, instrumentalidade das formas e economia processual ' /'L/

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso tempestivo.

É o relatório.

VOTO

Recebo os embargos de declaração fls 341/342, interpostos contra o v. acórdão de fls. 331/336, que por votação unânime, não conheceu do agravo regimental interposto pelo embargante contra decisão colegiada

Rejeitam-se os embargos.

Os presentes embargos de declaração não se enquadram em nenhuma das hipóteses previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.

Isso porque os embargos declaratórios destinam-se a sanar contradição, obscuridade ou omissão do julgado embargado, de forma a aperfeiçoar ou complementar a prestação jurisdicional.

E não há qualquer contradição ou omissão a ser sanada no acórdão embargado, em que pese o entendimento em sentido contrário da embargante, possuindo os presentes embargos nítido caráter infringente, visando, na verdade, a reapreciação da matéria já submetida a julgamento pela Turma/Julgadora.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Com efeito, a certidão de fl. 302 dá conta da publicação do v acórdão, o que indica a presunção de que a parte teve ciência do inteiro teor da decisão

Inadmissível, pois, a alegação de dúvida sobre ser monocrática a decisão de fls 297/301.

Como anotado no v.acórdão embargado, houve erro grosseiro e inescusável ao interpor-se agravo interno de decisão colegiada, daí não se podendo, por conseqüência, aplicar-se o princípio da fungibilidade, de acordo com jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça.

Assim, considerando que não restou configurada nenhuma das hipóteses previstas no artigo 535 do CPC, os embargos de declaração não comportam acolhimento

Ante o exposto, rejeitam-se os embargos de declaração.

Presidiu o julgamento o Desembargador LUÍS CARLOS DE BARROS (4 Juiz) e dele participaram o Desembargador ÁLVARO TORRES JÚNIOR (2 Juiz), o Desembargador CORREIA LIMA (3 Juiz) e o Desembargador CUNHA GARCIA (5 Juiz).

São Paulo/OfTde agosto de 2008

FRANCISCO GIAQUINTO

RELATOR

EDEC Nº 7 049 212-5/03 -SANTOS - VOTO 3403 - Angela/Weider/Juliana